

possível instruir o feito com a fotocópia do documento original, visto tratar-se de título que se distingue das cambiais, fundadas na possibilidade de livre circulação. No caso de contrato particular, a fotocópia satisfaz como meio probante de veracidade e legitimidade para os fins executórios, máximo quando autenticado eletronicamente por tabelião com fé pública.

2. Recurso provido. Sentença cassada.”

(Acórdão n. 570868, 20110410077194APC, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 01/02/2012, DJ 13/03/2012 p. 110)

Dos argumentos acima colocados, que se encontram em conformidade com o entendimento que atualmente se observa nos pretórios nacionais, que privilegia o processo como simples instrumento para a realização do direito, infere-se, então, que a extinção da ação sob o fundamento de não estar instruída com o original da Cédula de Crédito Bancário merece respaldo, devendo a apelação que extinguiu de ofício o feito seja cassada, com obediência às normas legais que lhe conferem sustentação e viabilidade, acima expostas.

DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS

- Apelação Cível nº. Apelação Cível 20110710182539APC - TJDF;

Destarte, na Apelação Cível 20110710182539APC, do Tribunal de Justiça Distrito Federal, cujo Relator foi o Desembargador TEÓFILO CAETANO, entendeu-se que não trata-se de obrigação prevista em Lei a juntada da Cédula de Crédito Original, pois não trata-se de de título cambial, o que inviabiliza a discussão acerca de sua aplicação no caso concreto.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO SOB A FORMA DE CÓPIA. ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. EMENDA. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE

DO ORIGINAL DO TÍTULO. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO.

execução de
carteira

1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial, traduzindo, pois, estofa apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado e retratado nos extratos que retratam as retiradas promovidas pelo correntista, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

2. Conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário é impassível de circulação, pois esse atributo é reservado exclusivamente aos títulos cambiariformes, resultando que, não ostentando aludido prejudicado, o instrumento cedular, para que seja reputado apto a aparelhar execução como expressão da exigibilidade que lhe é inerente e lhe fora resguardada, pode ser apresentado sob a forma de cópia autêntica ou não.

3. A necessidade de a execução ser aparelhada com o original do título que lhe confere estofa somente se reveste de legitimidade e lastro se ostenta o instrumento a natureza de título cambiaforme, pois, diante da sua natureza, ostenta o atributo da circulação, legitimando que, como forma de obstar que, conquanto aviada execução nele lastreada, seja colocado em circulação pelo credor desavisado, a cártula que o retrata seja colacionada ao processo executivo.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.

Do escólio do aludido *decisum*, colhe-se:

“(…) Do alinhado afere-se que o objeto do apelo cinge-se à apreensão se, conquanto aparelhada a execução com cópia da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas apeladas, consubstanciaria pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo seu aparelhamento com o original do instrumento. Alinhada essa premissa e moldurado o objeto do apelo, sua procedência consubstancia imperativo legal coadunado com a natureza do título que aparelha a execução e como expressão do direito de ação que assiste ao apelante.

A seu turno, conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário é impassível de circulação, pois esse atributo é reservado exclusivamente aos títulos cambiariformes.

Destarte, veja-se que, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela extinção do feito por não encontrar-se possuída de Cédula de

A

Crédito Original em desconformidade com os parâmetros legais, o Egrégio STDF, ao prolatar o acórdão em voga, entendeu pela inaplicabilidade da aludida teoria.

- **Apelação Cível 1.0024.12.065372-0/001 0653720-98.2012.8.13.0024 (1) - TJMG**

De maneira verossímil, na Apelação Cível 1.0024.12.065372-0/001 0653720-98.2012.8.13.0024 (1), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado pelo Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, entendeu-se que não trata-se de obrigação prevista em Lei a juntada da Cédula de Crédito Original, eis que necessário tão somente a clareza das informações prestadas no liame obrigacional, sendo válida a cópia reprográfica do pacto contratual:

EMENTA: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Por ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial que não possui circulação, nada obsta que seja juntada aos autos a sua cópia reprográfica.

A cópia digital do documento apresentado pode perder sua presunção de autenticidade com o original, na hipótese de ser produzida prova de sua desconformidade ou adulteração pela parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso provido. Sentença cassada. – grifamos.

Inala-se lucidamente do supramencionado julgado:

(...) Note-se que a cédula de crédito bancário em questão (f. 08-21), além de devidamente assinada pelas partes, expressa valor certo, prazo determinado e prestações previamente definidas, reunindo, portanto, todas as características de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, indispensáveis à validade da execução.

Permissa venia, tenho que é válida a instrução da ação de execução através de cópia reprográfica do contrato. (...)

Nesta ronda, perspicaz salientar que **a congruência majoritária pátria é inequívoca quanto a desnecessidade da Cédula de Crédito Bancário original para instrução do petitório pórtico.**

P

Merece, pois, ascender o Recurso Especial interposto, tendo em vista a demonstração da divergência jurisprudencial existente entre o acórdão rebatido e os acórdãos paradigmas, devidamente transcritos e juntados na íntegra, retirados de repositórios autorizados desta Corte, onde neles foram devidamente apontados os pontos conflitantes e divergentes relativos a matéria levada à apreciação nas razões recursais, estando totalmente de acordo o art. § 2º do art. 255 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Ou seja, o ora Recorrente não mencionou apenas ementas dos casos confrontados, tendo citado várias decisões idênticas à matéria objeto de litígio, onde cita no corpo do Recurso Especial as partes divergentes dos acórdãos confrontados, nos quais demonstram a interpretação divergente.

Todas as decisões colacionadas nas razões recursais demonstram com clareza que a Egrégia Câmara Cível do TJ/SC decidiu de maneira divergente ao que reiteradamente vem se posicionando outros Tribunais de Justiça, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conforme acórdãos paradigmas colacionados nos Autos apresentam entendimentos contrários à decisão guerreada, não deixando qualquer dúvida sobre a divergência levantada.

Outrossim, a exigência do art. 541, seus incisos e parágrafo único, do CPC, é a seguinte:

“Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Alterado pela L-008.950-1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em

R

qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

De acordo com o artigo de lei em epígrafe, o Recorrente integralmente ao determinativo do art. 541 do CPC, vez que fez o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o acórdão guerreado, nos termos do que é exigido pelo STF - Súmula 291.

Desta forma, presentes e cumpridos todos os requisitos exigidos para a interposição do presente recurso, sejam eles gerais ou específicos, pelas razões e fundamentos acima trazidos resta evidenciado que o acórdão ora recorrido não merece prosperar, devendo dar-se provimento a esta peça recursal.

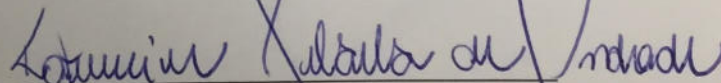
DO PEDIDO DE REFORMA

Desta forma, presentes e cumpridos todos os requisitos exigidos para a interposição do presente recurso, sejam eles gerais ou específicos, pelas razões e fundamentos acima trazidos resta evidenciado que o acórdão ora recorrido não merece prosperar, devendo dar-se provimento a esta peça recursal.

Diante de todo o exposto, requer seja **CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, pela alínea "a e c" do permissivo constitucional, (art. 105, III), haja vista que inexistente necessidade quanto ao acostamento, em sede petítória inaugural, da Cédula de Crédito Bancária original, estando em completa assimetria com Tribunais Pátrios elencados, sendo esta a medida de justiça que se impõe.

Pede-se provimento!

Florianópolis/SC, 24 de março de 2014.




KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE
OAB/SC 16.950

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim conferidos através da procuração e/ou substabelecimento anexo, inclusive para, interpor ações de cobrança, rescisão de contrato, busca e apreensão, embargos de terceiro, com poderes para desistir, transigir, dar e receber quitação, a SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 81.144.396/0004-95 e na OAB/SC sob o n.º 441/99, na OAB/PR sob o n.º 1016/2001 e na OAB/RS sob o n.º 2801/06, com endereço profissional na Rua Affonso Penna n.º 1178, Bucarein, na cidade de Joinville/SC, fone/fax 47 3026-6161 na pessoa dos advogados: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, inscrita no CPF/MF sob o n.º 606.027.329-72, na OAB/SC sob o n.º 9755, OAB/RJ sob o n.º 176.783; OAB/PR sob o n.º 31073-A, OAB/RS sob o n.º 63896-A, OAB/MG sob o n.º 139083, OAB/MT sob o n.º 16.805A e na OAB/SP sob o n.º 298923; ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.457.577-03 e na OAB/RJ sob o n.º 154.060; EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.456.269-03 e na OAB/SC sob o n.º 26.569; ERIC YASSUHIRO OIZUME, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.883.719-18 e na OAB/PR sob o n.º 65.254; EVANDRO AFONSO RATHUNDE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.227.099-87 e na OAB/SC sob o n.º 13.094; FABIANA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 807.795.069-87 e na OAB/PR sob o n.º 59.127; GABRIELA BENDO DE AMORIM, inscrita no CPF/MF sob o n.º 045.694.839-25 e OAB/SC sob o n.º 26.090; GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.434.919-59 e OAB/SC sob o n.º 23.781; GLAUCIA MARIANE CORRÊA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.638.279-09 e OAB/SC sob o n.º 34.000; HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.201.379-10, OAB/SC sob o n.º 27.584 e OAB/PR sob o n.º 64.479; JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, inscrita no CPF sob o n.º 033.569-129-33, e na OAB/SC sob o n.º 21.064; JULIANA MUHLMANN PROVEZI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.565.789-06, na OAB/SC sob o n.º 17.074 e na OAB/PR sob o n.º 64.478; KARINA ARAÚJO DE LIMA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 277.277.908-42 e na OAB/SP sob o n.º 217.874; KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.302.079-00 e na OAB/SC sob o n.º 16.950; KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.336.359-70 e na OAB/SC sob o n.º 13.349; LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS, inscrito no CPF/MF n.º 067.242.536-08 e na OAB/MG sob o n.º 140.564; LETICIA TORQUATO VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 891.039.989-91 e na OAB/SC sob o n.º 12.088; MARIA LAIS DOS SANTOS ZANELLA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.577.359-05 e na OAB/PR sob o n.º 63.238; MARIANO HERMANO LEIPNITZ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.505.579-85 e na OAB/SC sob o n.º 35.034; MARINA ALVAREZ DE MELLO BUARQUE RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 965.410.670-15 e na OAB/RS sob o n.º 71.272; MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, inscrita no CPF sob o n.º 024.726.299-40 e na OAB/SC sob o n.º 18.596; MICHELE GEIGER JACOB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.099.939-70 e na OAB/SC sob o n.º 1668-B; MILTON BAIROS DA ROSA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 150.445.050-72 e na OAB/SC sob o n.º 15.829; OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 846.332.209-34 e na OAB/SC sob o n.º 17.076; PAULA SIGNORI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 006.532.999-66 e na OAB/SC sob o n.º 24.660; SANDRA MARIZA RATHUNDE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 351.198.889-68 e na OAB/SC sob o n.º 25.462; SILVANA FEIJÓ NOAL, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.861.460-60 e OAB/RS sob o n.º 78.970; TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.745.999-19 e OAB/PR sob o n.º 27.293; UESLEM MACHADO FRANCISCO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.863.429-02 e na OAB/SC sob o n.º 28.865; Ressalvando que todas as intimações e demais avisos forenses deverão ser feitos obrigatoriamente em nome do DR. SERGIO SCHULZE, OAB/SC 7629, OAB/MG 139082, OAB/PR 31034-A, OAB/RS 63894-A, OAB/SP 298933 OAB/MT 16.807A e OAB/RJ 176786 e da DRA. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, OAB/SC 9755, OAB/PR 31073-A, OAB/MG 139083, OAB/RS 63896-A, OAB/RJ 176783, OAB/MT 16.805A e OAB/SP 298923.

Joinville, 7 de março de 2014.



SERGIO SCHULZE
OAB/SC 7629
OAB/SP 298933

BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500101 10192.553211 1 60500000013000		
Cedente Tribunal de Justiça de SC		Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50010.1019.2553
Número do documento 10192553		CPF/CNPJ 3582-3 / 34000-6	Vencimento 01/05/2014		Valor documento 130,00
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado BV FINANCEIRA S/A CFI					

Demonstrativo

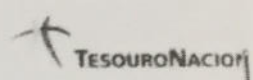
Autenticação mecânica - Via do Caixa

Custas do Despacho de Admissib. - Recurso Especial
Processo Nº: 2011.088596-9, Tribunal de Justiça.
Partes: Agravante: Jose Wilson dos Santos Martins / Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

SIC008324000 170414 232 0085.....130,00 0401



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACAR

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02552.740009 00036.290187 1 60500000013920		
Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 01/05/2014
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.486.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Data Documento 16/04/2014	Nº do Documento 36290	Espécie Doc RC	Acerto N	Data Processamento 16/04/2014	Nosso Número 255274000000036290
Unidade do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 139,20
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Desconto / Abatimento
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: SANTA CATARINA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Processo na Origem: 20110885969 Valor da custa judicial: R\$ 139,20					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 139,20
Sacado Autor/Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CFI CPF/CNPJ: 01.149.953/0001-89 Réu/Recorrido: JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS					
Codigo de Baixa					
Autenticação Mecânica					

SIC008324000 170414 232 0086.....139,20 0401

- Joinville - SC - Contencioso (47) 3026-8181
- Criciúma - SC (48) 3045-8600
- Curitiba - PR (41) 3014-6161
- Porto Alegre - RS (51) 3025-6161
- Joinville - SC - Rec. de Crédito (47) 3026-6161
- Itajaí/Balneário Camboriú - SC (47) 3045-8484
- Londrina - PR (43) 3026-6161
- São Paulo - SP (11) 3076-3800
- Rorainópolis - SC (48) 3028-6161
- Jaraguá do Sul - SC (47) 3055-6161
- Maringá - PR (44) 3032-6161
- Belo Horizonte - MG (31) 3289-8200
- Blumenau - SC (47) 3037-6161
- Chapecó - SC (49) 3311-6161
- Cascavel - PR (45) 3036-6161
- Rio de Janeiro - RJ (21) 3526-6161

execução de
catanã

Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0024.12.065372-0/001 0653720-98.2012.8.13.0024 (1)

Autor(a)

s.(a) Eduardo Mariné da Cunha

Julgador / Câmara

Varas Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

RECURSO PROVIDO; SENTENÇA CASSADA

Local de Origem

Belo Horizonte

Data de Julgamento

11/06/2012

Data da publicação da súmula

11/06/2012

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Por ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial que não possui circulação, nada obsta que seja juntada aos autos a sua cópia reprográfica.

A cópia digital do documento apresentado pode perder sua presunção de autenticidade com o original, na hipótese de ser produzida prova de sua desconformidade ou adulteração pela parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso provido. Sentença cassada.

Inteiro Teor

EMENTA: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Por ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial que não possui circulação, nada obsta que seja juntada aos autos a sua cópia reprográfica.

A cópia digital do documento apresentado pode perder sua presunção de autenticidade com o original, na hipótese de ser produzida prova de sua desconformidade ou adulteração pela parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso provido. Sentença cassada.

Apelação Cível Nº 1.0024.12.065372-0/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA - Apelado(a)(s): CORASSAU LTDA, MOHAMAD FADEL ABBAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso e cassar a sentença.

DESENHOR JUIZ DE DIREITO: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DESENHOR JUIZ DE DIREITO: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

NOTA

Trata-se de execução ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em desfavor de CORASSAU LTDA e MOHAMAD FADEL ABBAS, lastreada em cédula de crédito bancário, no valor de R\$97.156,00.

Em f. 27, o MM. juiz singular proferiu sentença, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ao argumento de que o título juntado à exordial trata-se de mera reprodução reprográfica, afrontando, pois, o art. 85, II, do CPC.

Desconformado, apelou o autor (f. 28-34), defendendo a desnecessidade de instrução do feito executivo com o original do título, por se tratar de excesso de rigor e formalismo exacerbado, pugnando pela cassação da sentença e regular prosseguimento do feito.

Não há contrarrazões.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 585, II, prevê o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas como título extrajudicial apto a ensejar a propositura da ação executiva autônoma.

Quanto ao argumento de que o feito foi instruído com uma cópia reprográfica do título, importante observar a lição de Humberto Theodoro Júnior ("Processo de Execução", LEUD, 3ª edição, p. 92), acerca das condições da ação de execução:

A admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois só assim desencadeará a coação estatal tendente à realização prática da obrigação descumprida. Não basta, porém, ao exequente ser titular de um crédito comprovado para promover a respectiva execução. O título executivo, que lhe franqueia o manejo da execução forçada e assegura ao órgão judicial a certeza da justiça contida no ato de força que vai praticar contra o devedor, há de satisfazer, também, específicos requisitos formais."

Note-se que a cédula de crédito bancário em questão (f. 08-21), além de devidamente assinada pelas partes, expressa valor certo, prazo determinado e prestações previamente definidas, reunindo, portanto, todas as características de certeza, certeza e exigibilidade da obrigação, indispensáveis à validade da execução.

Permissa venia, tenho que é válida a instrução da ação de execução através de cópia reprográfica do contrato.

208
2

evantes as considerações feitas por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, acerca da possibilidade da cassada da cópia do título executivo extrajudicial nas ações de execução, quando ele não possuir circulação:

Em razão da possibilidade de circulação do título de crédito, a jurisprudência exige que a petição inicial da execução seja instruída com o seu original. Neste sentido: STF-RT 636/230; STJ-RT 701/191, RT 472/144, 502/123, 593/221, 4/118, 7747/279, 781/318, Lex - JTA 164/104, JTA 39/199, 61/23, 119/242-cheque.

); a execução se fundamenta apenas em contrato, admite-se a simples apresentação de cópia deste: 'Fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original' (RSTJ 31/414). 'A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento' (STJ-RT 722/314)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.851-852)

Assim, por ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial que não possui circulação, nada obsta que seja juntada aos autos a sua cópia reprográfica.

É salientar que a cópia digital do documento apresentado pode perder sua presunção de autenticidade com o original, na hipótese de ser produzida prova de sua desconformidade ou adulteração pela parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Há que se ressaltar, outrossim, que, nos termos do art. 372, do CPC, caberá à parte contrária impugnar a autenticidade do documento contra si produzido, presumindo-se, com seu silêncio, que o tem por verdadeiro.

Ademais, os documentos juntados à exordial encontram-se acompanhados de declaração de autenticidade firmada pelos patronos do autor, nos termos do art. 365, V e VI, do CPC.

Destarte, encontrando-se devidamente instruída a demanda executiva, deve ser cassada a sentença que indeferiu a petição inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO - APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA - ORIGINAL - DESNECESSIDADE - RISCO DE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA. Sendo a execução de título extrajudicial instruída com fotocópia de contrato assinado pelo devedor e duas testemunhas, torna-se desnecessária a apresentação da versão original do título, tendo em vista que inexistente o risco de circulação do título, sendo assim resguardada a finalidade da norma que exige tal providência. (TJ/MG, processo n. 0127485-63.2011.8.13.0000, Rel. Des. PEDRO BERNARDES, p. DJ in 24.05.2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓPIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 - Suficiente a

instrução da execução com cópia de contrato de financiamento, considerando que este tipo de contrato não é indossável e, por isso, não enseja circulação. 2 - Sentença cassada. (TJ/MG, processo n. 205119-63.2010.8.13.0024, Rel. Des. JOSÉ MARCOS VIEIRA, p. DJ in 13.05.2011)

209
2

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE MÚTUO - CÓPIA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A exigência da apresentação do original do título em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a possibilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é de contrato de mútuo, não há razão para se exigir o documento original. - Recurso conhecido e provido. (TJ/MG, processo n. 0105358-68.2010.8.13.0000, Rel. Des. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, p. DJ in 0.05.2010)

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Despesas recursais, ex lege.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO; SENTENÇA CASSADA."



Órgão
Processo N.
Apelante(s)
Apelado(s)
Relator
Acórdão Nº

1ª Turma Cível
Apelação Cível 20110710182539APC
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
DROGARIA GOIANA LTDA ME E OUTROS
Desembargador TEÓFILO CAETANO
587.671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO SOB A FORMA DE CÓPIA. ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. EMENDA. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO.

1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial, traduzindo, pois, estofo apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado e retratado nos extratos que retratam as retiradas promovidas pelo correntista, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04.
2. Conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário é impassível de circulação, pois esse atributo é reservado exclusivamente aos títulos cambiariformes, resultando que, não ostentando aludido prejudicado, o instrumento cedular, para que seja reputado apto a aparelhar execução como expressão da exigibilidade que lhe é inerente e lhe fora resguardada, pode ser apresentado sob a forma de cópia autêntica ou não.
3. A necessidade de a execução ser aparelhada com o original do título que lhe confere estofo somente se reveste de legitimidade e lastro se ostenta o instrumento a natureza de título cambiaforme, pois, diante da sua natureza, ostenta o atributo da circulação, legitimando que, como forma de obstar que, conquanto aviada execução nele lastreada, seja colocado em circulação pelo



211
2

credor desavisado, a cópia que o retrata seja colacionada ao processo executivo.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, LÉCIO RESENDE - Vogal, LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de maio de 2012

Certificado nº: 1F 6C 8C 1D 00 05 00 00 0E 63
17/05/2012 - 18:51

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação** manejada pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** almejando a cassação do provimento monocrático que, lastreado nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, indeferira a inicial e extinguiu a execução animada por título executivo extrajudicial que manejava em desfavor da **Drogaria Goiana Ltda. ME e Kellma Jane Alves Costa**, colocando termo ao processo, ao estofo de que, a despeito de regularmente intimado para aparelhar a pretensão com o original do título executivo que a lastreia como requisito necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixara o prazo fluir sem manifestação, legitimando sua extinção¹.

Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que se trata de execução de título de crédito consubstanciado em contrato de mútuo com certificação digital de autenticidade do documento, onde há o compromisso de pagar quantia líquida e certa no prazo determinado, não se tratando, assim, de título de crédito com força de circulação nos moldes da duplicata ou do cheque. Assinalara que, em não se tratando de título passível de circulação, a jurisprudência reputa apta a aparelhar a execução a exibição do instrumento que o espelha sob a forma de cópia, dispensando o aparelhamento da execução com o original do título. Consignara que, destoando a sentença extintiva desse entendimento, deve, portanto, ser cassada².

O apelo fora recebido e, tendo em conta que a relação processual não se aperfeiçoara, fora dispensada a intimação das apeladas para contrarrazoarem o recurso³.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora preparado e corretamente processado⁴.

¹ Sentença de fls. 83/83-verso.

² Apelação de fls. 87/94.

³ Decisão de fl. 97 e certidão de fl. 98.

⁴ - Instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 04/06 e guia de fl. 95.



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

O apelo aviado é tempestivo, fora atempadamente preparado e subscrito por advogado regularmente constituído, estando patente, também, o interesse recursal, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, viabilizando seu conhecimento.

Cuida-se de apelação manejada em face do provimento monocrático que, lastreado nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, indeferira a inicial e extinguiu a execução animada por título executivo extrajudicial que manejava em desfavor das apeladas, colocando termo ao processo, ao estofo de que, a despeito de regularmente intimado para aparelhar a pretensão com o original do título executivo que a lastreia como requisito necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixara o prazo fluir sem manifestação, legitimando sua extinção, almejando o apelante a cassação da sentença sob o argumento de que a execução está devidamente aparelhada com cópia do título que a instrumentaliza.

Do alinhado afere-se que o objeto do apelo cinge-se à apreensão se, conquanto aparelhada a execução com cópia da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas apeladas, consubstanciaria pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo seu aparelhamento com o original do instrumento. Alinhada essa premissa e moldurado o objeto do apelo, sua procedência consubstancia imperativo legal



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

execução de sentença

coadunado com a natureza do título que aparelha a execução e como expressão do direito de ação que assiste ao apelante.

Conforme emerge incontrastável do cotejo dos autos, o instrumento celebrado pelas partes e içado como lastro para o aparelhamento da execução está consubstanciado numa Cédula de Crédito Bancário⁵. Da inequívoca natureza do título que firmara deriva a certeza de que, indicando o débito proveniente dos adiantamentos que foram fomentados à empresa apelada, conforme o expressamente nele indicado, consubstancia título executivo extrajudicial representativo da obrigação de pagar dívida líquida, certa e exigível. A título ilustrativo deve ser assinalado que, independentemente de a cédula firmada retratar ou não débito proveniente de contrato de abertura de crédito anteriormente firmado, estampando a obrigação proveniente dos adiantamentos fomentados, consubstancia título executivo extrajudicial por retratar o reconhecimento do débito nela individualizado e a obrigação de solvê-lo.

Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário, como cediço, ostenta regulação casuística, traduzindo título executivo extravagante, não estando, pois, sujeitada à disciplina inserta no artigo 585, inciso II, do estatuto processual. Conseqüentemente, não se inscreve como pressuposto para que seja transubstanciada em título executivo sua subscrição por duas testemunhas, pois assim não é exigido pela regulação à qual está sujeita. Essa assertiva deriva do tratamento que legalmente fora dispensado à Cédula de Crédito Bancário, conforme se afere do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 que preconiza a natureza de título executivo do instrumento cedular, assim dispondo:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou os extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

⁵ Fls. 07/15.



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

215
2

Dessas inexoráveis evidências deriva a certeza de que o contrato celebrado pelos litigantes satisfaz o exigido pelo legislador, consubstanciando, portanto, título executivo extrajudicial. Essas assertivas, aliado ao fato de que encontram respaldo no tratamento que legalmente é conferido ao instrumento firmado, coadunam-se com o entendimento há muito firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, consoante se infere dos julgados que guardam as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1038215/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão: 26/10/2010, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 19/11/2010);

“AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233STJ. INAPLICABILIDADE.



execução de sentença

216

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.” (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 599609/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, data da decisão: 15/12/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 08/03/2010).

O mesmo posicionamento é sufragado por esta egrégia Casa de Justiça conforme asseguram os arestos adiante ementados:



execução de
sentença

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. *Conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados pelo credor.*

2. *“(…)Com a instituição da Cédula de Crédito Bancário, criou-se título de crédito com força executiva, utilizável em qualquer operação bancária em que se estabelece promessa de pagamento em dinheiro, inclusive as da modalidade da abertura de crédito (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, art. 26)” (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de execução e cumprimento da sentença, 25ª ed., Editora Leud, São Paulo. 2008. p. 151)*

3. *Recurso conhecido e provido.” (TJDFT, 2ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 349202 APC, Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, data da decisão: 06/08/2008, publicado no Diário da Justiça de 27/08/2008, pág. 63).*

A seu turno, conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário é impassível de circulação, pois esse atributo é reservado exclusivamente aos títulos cambiariformes. Conseqüentemente, não ostentando esse predicado, o instrumento cedular, para que seja reputado apto a aparelhar execução como expressão da exigibilidade que lhe é inerente e lhe fora resguardada, pode ser apresentado sob a forma de cópia autêntica ou não. É que a exibição do original do título, frise-se, somente se justifica como forma de obstar que, conquanto aviada execução nele lastreada,



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

seja colocado em circulação pelo credor desavisado. Considerando que o título que aparelha a execução nesta sede não é passível de circulação, aludida exigência resta desguarnecida de sustentação ou justificativa.

Emerge desses argumentos que, devidamente aparelhada a execução com cópia do instrumento cedular, com os comprovantes da origem do débito nele retratado e com memória de cálculos que retrata a obrigação exequenda, a execução está devidamente guarnecida de suporte material, não padecendo do vício que fora içado como lastro para sua extinção ao ser submetida ao juízo preliminar de admissibilidade. Essa apreensão, ressalte-se, emana tranquila da jurisprudência, consoante ilustram os arestos oriundos desta egrégia Casa de Justiça adiante sumariados, *verbis*:

“CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO INICIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CÓPIA AUTENTICADA - PRESCINDIBILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL - RECURSO PROVIDO.

1. Apenas as execuções lastreadas em títulos cambiais exigem a apresentação do título executivo original, tendo em vista a sua possibilidade de circulação.

2. A juntada de cópia certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos supre a necessidade de apresentação do título executivo original quando a execução é realizada em relação ao devedor primário.”

(Acórdão n. 540862, 20110020153758AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 13/10/2011 p. 60)



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÓPIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ORIGINAL - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

01.Sendo particular o contrato celebrado entre as partes, presume-se verdadeiro em relação aos signatários, cabendo à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconizam os artigos 219 e 225 do Código Civil.

02."Em se tratando de execução de contrato, que é título extrajudicial, descabida a exigência que seja ela instruída com original, sendo cabível a instrução da inicial com cópia." (Acórdão n.º 375.340)

03.Recurso provido. Unânime.”

(Acórdão n. 460177, 20100020134327AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 27/10/2010, DJ 05/11/2010 p. 244)

É como voto.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CÓPIA CERTIFICADA. PRESCINDIBILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO INDEVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Consoante precedentes deste Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de contrato de mútuo, é possível instruir o feito com a fotocópia do documento original, visto tratar-se de título que se distingue das cambiais, fundadas na possibilidade de livre circulação. No caso de contrato particular, a fotocópia satisfaz como meio probante de veracidade e legitimidade para os fins executórios, máximo quando autenticado eletronicamente por tabelião com fé pública.



Código de Verificação:

execução de
sentença

2. Recurso provido. Sentença cassada."

(Acórdão n. 570868, 20110410077194APC, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 01/02/2012, DJ 13/03/2012 p. 110)

Dos argumentos alinhavados de conformidade com o entendimento que atualmente está estratificado no seio dos pretórios nacionais, que privilegia o processo como simples instrumento para a realização do direito e resguardo da paz e estabilidade sociais, infere-se, então, que a extinção da execução sob o prisma de não estar aparelhada com o original da Cédula de Crédito Bancário que a aparelha carece de respaldo, devendo o provimento extintivo, portanto, ser cassado de forma a viabilizar a retomada do fluxo da ação com vassalagem às normas legais que lhe conferem sustentação e viabilidade.

Estofado na argumentação alinhada, provejo o recurso e caso a respeitável sentença desafiada, viabilizando o processamento da execução manejada pelo apelante de conformidade com os delineamentos legais que lhe são próprios a partir do estágio em que se encontra.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO



Código de Verificação:

TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7TTJL.2012.CO2J.SU4R.UD53.YYU7

2211
=

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

execução de
sentença

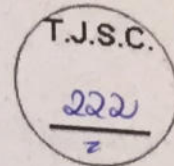
JURADA

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUNTADA

Em 15/05/2014, junto a estes autos a petição que segue.

Elisabete Andrade de Souza
Chefe de Seção de Triagem, Localização e Juntada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.016092-8

APELANTE: JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

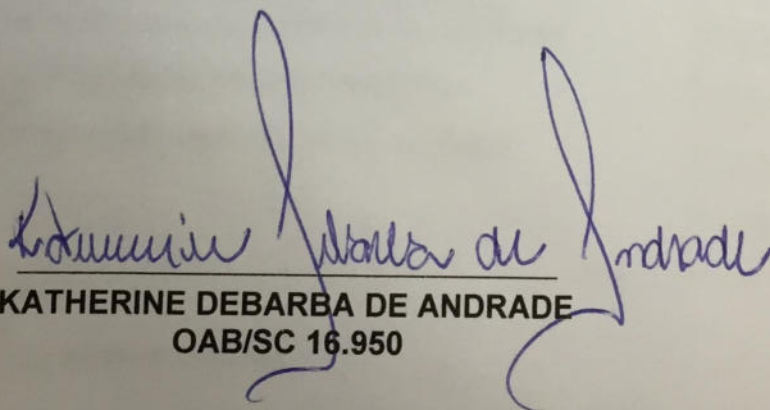
TJSC DPJ/SECPRO 1 24/ABR/2014 15:24 002480

BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada das guias recursais originais de Preparo e do Despacho de Admissibilidade, relativas ao Recurso Especial ora interposto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 22 de abril de 2014.


KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE
OAB/SC 16.950

224
2

BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500101 10192.553211 1 60500000013000			
Cedente Tribunal de Justiça de SC		Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50010.1019.2553	
Número do documento 10192553		CPF/CNPJ 3582-3 / 34000-6	Vencimento 01/05/2014		Valor documento	
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos		Valor cobrado 130,00	
Sacado BV FINANCEIRA S/A CFI		Demonstrativo				

Custas do Despacho de Admissib. - Recurso Especial
Processo Nº: 2011.088596-9, Tribunal de Justiça,
Partes: Agravante : Jose Wilson dos Santos Martins / Agravada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Autenticação mecânica - Via do Caixa

SIC00B324000 170414 232 0085.....130,00 0401



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACAR

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00036.290187 1 60500000013920

Local de Pagamento					Pagável em qualquer Banco até o vencimento		Vencimento 01/05/2014
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3		
Data Documento 16/04/2014	Nº do Documento 36290	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 16/04/2014	Nosso Número 25527400000036290		
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 139,20		
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: SANTA CATARINA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Processo na Origem: 20110885969 Valor da custa judicial: R\$ 139,20					(-) Desconto / Abatimento		
					(-) Outras Deduções		
					(+) Mora / Multa		
					(+) Outros Acréscimos		
					(=) Valor Cobrado R\$ 139,20		

Sacado
Autor/Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CFI
CPF/CNPJ: 01.149.953/0001-89
Réu/Recorrido: JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

SIC00B324000 170414 232 0086.....139,20 0401

execução de
sentença

225
v

2013.016092-8/0002.00 Recurso Especial em Apelação Cível

DADOS DO PROCESSO

Classe Unificada: Petição
Assunto Principal: 899-DIREITO CIVIL|10432-Coisas|10488-Penhor|10492-Veículos
Entrada: 20/05/2014 Volumes: 1 Anexos: 0
Preparo de custas: Não se aplica
Situação do réu: Não se aplica
Valor da causa: R\$ 32.636,16
Prioridade ao idoso: Não
Data do valor da causa: 09/08/2011

OBJETO DA AÇÃO

DADOS DE ORIGEM

Origem: 05211500074-9 Porto União/2ª Vara Cível
Classe: Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária
Juiz prolator: Orlando Luiz Zanon Júnior
Recurso obrigatório: Não
Sentença: 15/10/2012

PARTES E REPRESENTANTES

Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze
Advogada: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
Advogado: Harry Friedrichsen Júnior
Advogada: Priscila Santos Camera Quandt
Advogada: Juliana Mühlmann Provezi
Advogado: Chander Alonso Manfredi Menegolla
Advogada: Leila Fabiane Elias
Advogada: Letícia Torquato Vieira

Recorrido: Jose Vilson dos Santos Martins
Advogado: Marcos Danilo Berejuck

DISTRIBUIÇÕES

Data e hora: 20/05/2014 - 10:34
Tipo de distribuição: Encaminhamento ao Relator
Órgão julgador: Terceira Vice-Presidência
Relator: DESEMBARGADOR CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN

MOVIMENTAÇÕES

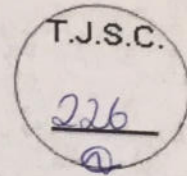
ORDEM CRESCENTE

Data e hora	Dep.	Movimentação
20/05/2014 - 10:34	0002.00	Registrada Interposição de Recurso Especial

execução de
sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso Especial em Apelação Cível nº 2013.016092-8/0002.00

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) Marcos Danilo Berejuck, procurador(es/a) do(s) recorrido(s), para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões no(s) recurso(s) interposto(s) em epígrafe.

Florianópolis, 22 de maio de 2014.

Vanessa Carla Babireski
Seção de Cadastramento e Processamento
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores
Diretoria de Recursos e Incidentes

CERTIDÃO

Certifico que o ato ordinatório acima foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, edição n. 1875 - (www.tjsc.jus.br), considerado publicado no dia 22/05/2014, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 22 de Maio de 2014.

Vanessa Carla Babireski
Seção de Cadastramento e Processamento
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores
Diretoria de Recursos e Incidentes

execução de
sentença

2014

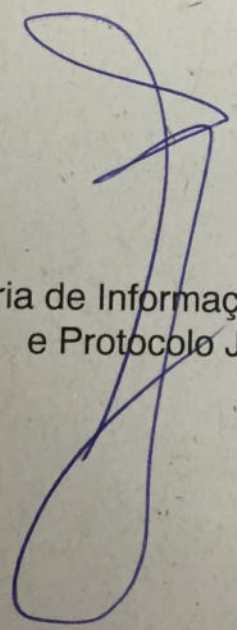
1

CERTIDÃO

execução de
sentença

Certifico que os presentes autos foram entregues
MEDIANTE CARGA ao (à) Dr.(a) Marcos Danilo Berejuck
em 04/06/2014 e foram devolvidos à Diretoria de
Cadastro e Distribuição Processual na presente data.

Florianópolis, 04/06/2014



Secretaria de Informações Processuais
e Protocolo Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



execução de
sentença

JUNTADA

Aos dias 20/06/14, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, faço juntada aos presentes autos da PETIÇÃO que segue. Eu,

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

229

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

TJSC SECTRI 09/JUN/2014 16:03 057963

052 DPTD-14.00000282-6 050614 1809 07

execução de
sentença

RECURSO ESPECIAL

Contra-Razões do Recorrido.

Apelação Cível n.º: 2013.016092-8

Autos: 052.11.500074-9

Comarca de Porto União (SC)

Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO.

Recorrido: JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS.

Revisor: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira
Câmara de Direito Comercial – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS, já qualificado
nos Autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária e
Apelação Cível em epígrafe, por seu Advogado, Marcos Danilo
Berejuck, que assina ao final, vem mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência apresentar, em conformidade com o artigo 542 e
seguintes do Código de Processo Civil, **CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**, de acordo com as razões em anexo, requerendo

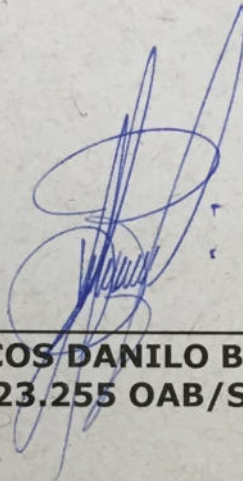
Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denisê Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

o regular processamento, bem como a remessa dos autos ao **Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.

De Porto União (SC) para Florianópolis (SC), 05
de junho de 2014.



MARCOS DANILO BEREJUK
OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A

execução de
sentença

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

231

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLETA TURMA
ISNSÍGNES MINISTROS

execução de
sentença

RECURSO ESPECIAL

Contra-Razões do Recorrido

Apelação Cível n.º: 2013.016092-8

Autos: 052.11.500074-9

Comarca de Porto União (SC)

Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO.

Recorrido: JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS.

Revisor: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira
Câmara de Direito Comercial – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

DOUTOS MINISTROS,

JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS, já qualificado nos Autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária e Apelação Cível em epígrafe, por seu Advogado, Marcos Danilo Berejuck, que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, **apresentar as CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL ao Superior Tribunal de Justiça**, para que se mantenha o Acórdão emando da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

232

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÍNCLITOS MINISTROS

A Recorrente interpôs o Recurso Especial contra Acórdão proferido nos Autos de Apelação Cível n.º **2013.016092-8**, de relatoria Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja decisão foi assim ementada (*inteiro teor*):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. CONSTATADA, DE OFÍCIO, AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA VIA ORIGINAL DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA PARA APRESENTAR REFERIDO DOCUMENTO, PERMANECEU INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO. EXTINÇÃO DO FEITO OPERADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.016092-8, da Comarca de Porto União (2ª Vara Cível), em que é apelante José Vilson dos Santos Martins e apelada BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento:

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, determinar, de ofício, a extinção do feito, em razão da inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, restando prejudicado, por conseguinte, o recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva e Des. Gerson Cherem II.

execução de
sentença

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

233

Florianópolis, 14 de novembro de 2013.

Tulio Pinheiro

PRESIDENTE E relator

RELATÓRIO

No Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, BV Financeira S.A. Crédito, Financeira e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de José Vilson dos Santos Martins, objetivando obter a posse de veículo objeto de alienação fiduciária em contrato de financiamento.

Ao receber a inicial, o juízo a quo deferiu a liminar pretendida e determinou a citação do devedor demandado (fl. 16).

Na certidão de fl. 19v., atestou-se o cumprimento exitoso dos mandados de busca e apreensão do veículo e de citação do réu.

O demandado apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 23/54).

Sem réplica, o MM. Juiz Orlando Luiz Zanon Júnior julgou procedente a presente busca e apreensão, nos seguintes termos:

(...) Do exposto, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos formulados pela instituição financeira (art. 269, I, do CPC), para resolver o ajuste que acompanha a petição inicial, reconhecer o crédito em favor da instituição financeira e, conseqüentemente, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia em seu favor, tornando definitiva a liminar anterior deferida, facultando-se ainda o prosseguimento da demanda, pela fase de cumprimento, acaso persista saldo devedor após a alienação extrajudicial do bem (arts. 3º, § 1º, e 5º do Decreto-lei 911/1969).

Condeneo o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em

Assessoria Jurídica

234
Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

10% sobre o valor do débito em aberto perante a parte ativa (devidamente atualizado e somado aos encargos pactuados), observados os critérios do art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. (...) (fls. 91/102).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Nas razões do inconformismo, em suma, pleiteou a nulidade da sentença proferida, sob o argumento de cerceamento de defesa. Alternativamente, postulou a revisão de algumas cláusulas do contrato em comento e a concessão de novo prazo para purgar a mora. Por fim, requereu sejam lhe conferidos o depósito do veículo até o julgamento do presente recurso e a gratuidade da justiça (fls. 112/125).

Com as contrarrazões (fls. 131/149), vieram os autos conclusos.

Após analisar a admissibilidade do feito, esta Terceira Câmara decidiu por converter o processo em diligência ante a imprescindibilidade da via original da cédula de crédito bancário em questão (fls. 157/160).

Oportunizado à casa bancária o saneamento do feito, esta restou silente (fl. 162).

Este é o relatório.

VOTO

Colhe-se do processado que, já nesta instância, a instituição financeira foi intimada para acostar aos autos o título de crédito original em que se funda a ação (Cédula de Crédito Bancário n. 540190822 - fls. 8/9), sob pena de extinção da ação.

O banco, porém, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido (fl. 162), o que enseja a extinção da ação, por inépcia da petição inicial.

É que, nos termos da fundamentação lançada por ocasião da conversão do feito em diligência, o título que deu azo à propositura da ação corresponde a uma "Cédula de

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

235

Crédito Bancário", a qual, de acordo com o art. 26, caput, da Lei n. 10.931/2004, consiste em: "título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".

Disso decorre que o aludido título permite a sua transferência a outrem (circulação) por meio de endosso (ex vi do § 1º do art. 29 da sobredita legislação), e que se sujeita, portanto, ao princípio da cartularidade.

Por consectário, faz-se imprescindível a apresentação do original para o ajuizamento de ações como a presente.

Em hipótese análoga, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA CÉDULA. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/04. JUNTADA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DO FEITO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÉDULA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. Considerando ser a cédula de crédito bancário título de crédito (art. 26 da Lei n.º 10.931/04), é indispensável a juntada aos autos do original, em razão do princípio da cartularidade, haja vista a possibilidade de sua circulação por meio de endosso (art. 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004), sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia

execução de
sentença

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

(Apelação Cível n. 2012.036620-4, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 06.09.2012).

Também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMBASADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO QUE EMBASA A PRETENSÃO DO AUTOR. DOCUMENTO EM DEBATE QUE, POR IMPERATIVO DE LEI, TRATA-SE DE UM TÍTULO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES A ESSA CATEGORIA. CIRCULARIDADE E CARTULARIDADE. IMPOSITIVA A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA JUNTADA. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte quedar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível n. 2010.068632-0, de Catanduvas, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 28/03/11) (Apelação Cível n. 2012.035310-4, rel^a. Des^a. Rejane Andersen).

Assim, não saneada a irregularidade diagnosticada, faz-se imperativa a extinção do feito de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Tulio Pinheiro

No entanto, as razões de Recurso não se sustentam.

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

As presentes Contrarrazões ao Recurso Especial, conforme as regras aplicáveis ao prazo para sua apresentação, são tempestivas, eis que apresentadas nos 15 (quinze) dias seguintes a data de publicação.

Especificamente, a data da veiculação da intimação foi 21/05/2014. A data de publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação, no caso, 22/05/2014. Assim sendo, o prazo começou a contar na data de 22/05/2014, (quinta-feira).

Desta forma, o prazo final para apresentação de contrarrazões ao recurso é a data de 05/06/2014 (quinta-feira).

As presentes Contrarrazões de Recurso são, portanto, apresentadas tempestivamente.

II - SÍNTESE FÁTICA-PROCESSUAL.

O Apelante, em data de 04 de novembro de 2008, firmou um **CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO** com a Apelada, vinculado à cédula de crédito 540190822, sendo que então adquiriu o Veículo de **PASSEIO**, marca **GM Chevrolet**, modelo **Vectra GL 2.2 MPFI**, ano de fabricação/modelo **1999/1999**, cor predominante **Branco**, com placa **MAS 5339**, chassi de número **9BGJG19H0XB533085**, com RENAVAM de número **716024632**.

O Recorrido requereu o depósito do bem, objeto da demanda originária, requerendo que o mesmo permanecesse como

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

238

depositário fiel do bem até decisão final do pedido, mas, o referido veículo foi apreendido em 31 de agosto de 2010, por Oficial de Justiça da Comarca de Porto União (SC).

Na data da apreensão, faltavam vinte parcelas para a quitação do contrato, e apesar de requerida a restituição do bem, o automotor continuou apreendido, a disposição da Recorrente.

A despeito da enorme facilidade conferida ao credor fiduciário na obtenção do provimento liminar da busca e apreensão, o judiciário não há que admitir cobrança exacerbada e injustificada, sem explicações compreensíveis sobre os critérios de atualização da dívida.

Ademais o interesse de agir do requerido é manifesto, pois apenas a busca ao Poder Judiciário poderia resolver as dificuldades do Apelante em relação ao Apelado.

O Art. 42 do Código de Defesa ao Consumidor prevê:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O entendimento desta Corte Superior segue o mesmo sentido:

"DEFESA DO DEVEDOR NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA NÃO ESTA LIMITADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, MAIS PODE VERSAR SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO NEGOCIO, CRITERIOS E INDICES ADOTADOS PARA A DEFINIÇÃO DA DIVIDA ". (STJ - 4.ª Turma, RESP 316.384-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 18.9.,DJU 12.11.01, p 156).

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

239

Além disso, não há o que se dizer que o Decreto Lei nº 911/69, obriga o Magistrado a deferir a concessão da liminar, uma vez que a lei deve ser aplicada, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige, e as exigências do bem comum, cabendo ao magistrado decidir de acordo com a análise do caso concreto, observando critérios de prudência e razoabilidade.

III - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO.

Consoante se extrai de peça Recursal, o único argumento para modificação do julgado seria a desnecessidade da apresentação da Cédula de Crédito Bancário original.

Mas, como vislumbra-se no Acórdão integralmente transcrito acima, o RECORRENTE NÃO CUMPRIU diligência em tempo hábil, sendo, por ofício extinto o feito.

Há de se considerar que ouve prazo para o Recorrente se manifestar sobre a juntada de documento, porém, ficou inerte. Desta feita, seu pleito a esta Corte Superior não deve receber guarita.

Assim, mister ressaltar que o Recurso Especial não possui fundamento algum que o permite ascender ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação, isto porque o Recurso Especial não tem outro objetivo senão revolver fatos e provas, o que não é possível por essa via recursal e neste estado processual. Vale observar, a esse título, o que consta da própria peça recursal:

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

Vê-se claramente, portanto, que a parte Recorrente não observa a particularidade do Recurso Especial, eis que este não pode ser manejado com forma de revolver fatos e provas nos autos, em respeito a Súmula 07 desta Corte, sendo dedicado exclusivamente a matérias de direito.

Aliás, não é em outro sentido do texto constitucional, o qual dita de forma clara e específica as oportunidades de interposição de Recurso Especial, observe-se:

Art. 105 - *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
(...)

II - *julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

(...)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

No Acórdão hostilizado não existe contrariedade à lei federal, ou equivalente hierárquico legislativo, muito menos a interpretação divergente com outros Tribunais da federação.

Não há hipótese, portanto, de interposição do Recurso Especial para o caso de inconformismo com as questões fáticas ou pelo não atendimento de diligências junto aos Autos de Apelação Cível, como é na situação fática.

É de se observar que, mesmo que fosse ultrapassada essa impropriedade no Recurso Especial (o que se admite apenas para efeitos de argumentação), ainda assim não seria possível a

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

modificação do Acórdão atacado, isto porque não há qualquer fundamento de mérito no recurso que permita compreender como poderia o direito ter sido aplicado de forma a negar vigência a uma Lei Federal, ou tivesse dado interpretação diversa da que deu outro Tribunal.

Especificamente, o Acórdão em momento algum agiu sobre negativa de vigência de Lei Federal, ou apresentou interpretação diversa a outro Tribunal da federação.

Como já dito, o que ocorreu foi o não saneamento de manifestação aos Autos de Apelação por parte do Recorrente.

Poderiam ser analisados os paradigmas apresentados pela Recorrente, mas, tal trabalho mostra-se desnecessário, pois, o presente recurso é meramente postergatorio, visto a negligencia anterior advinda da Recorrente.

Por essas razões, requer-se o Recurso Especial não seja conhecido e, caso o seja, que no seu mérito não seja provido, inclusive para que se mantenha a condenação da parte Recorrente ao pagamento dos honorários arbitrados a serem arbitrados, com os acréscimos que a improcedência deste Recurso lhe acarretar.

IV – DOS REQUERIMENTO.

1. Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões e, conseqüentemente, o não conhecimento

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

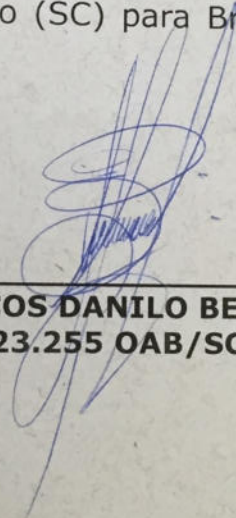
2/12

e/ou não provimento do Recurso Especial para, ao final, manter a decisão enfrentada.

2. Consequentemente, requer-se seja a parte Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais.

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.

De Porto União (SC) para Brasília (DF), 05 de junho
de 2014.



MARCOS DANILO BEREJUK
OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A

execução de
sentença

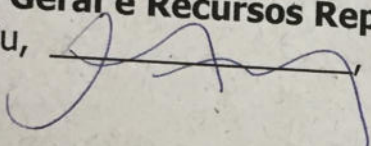


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
Diretoria de Recursos e Incidentes

243
[Handwritten signature]

execução de
sentença

REMESSA

Ao(s) dia (s) 23/06/2014, nesta cidade de Florianópolis, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - DRI, deste egrégio Tribunal de Justiça, faço remessa destes autos ao **NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos**, de que lavro este termo. Eu, , Rosângela Alamini, o subscrevi.



244

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2013.016092-8/0002.00, de Porto União
Recorrente : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Recorrido : Jose Vilson dos Santos Martins
Advogado : Dr. Marcos Danilo Berejuck (27810/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso especial interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Comercial.

O reclamo não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos, qual seja, o preparo, devendo ser considerado deserto, a teor do disposto na Súmula 187 do STJ.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o número de referência constante nas guias de recolhimento das custas judiciais (GRU) e de admissibilidade (GRJ) (2011.088596-9), não coincide com o número de autuação deste reclamo (2013.016092-8), o que impede a conclusão de que o preparo necessário para o conhecimento do recurso especial interposto nos presentes autos fora efetivamente recolhido (fl. 205).

Sobre o tema, já decidiu a Corte Superior:

- [...] A indicação errônea do número do processo na guia de preparo não pode ser tratada como erro escusável, na medida em que impede o reconhecimento da veracidade do recolhimento, inviabilizando a admissão do recurso (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 238.764/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 20-6-2013).

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A ausência ou o erro no preenchimento do campo destinado ao número de referência torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento (GRU) ao processo em exame. Incidente o instituto da deserção (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 964.434/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23-4-2013).

Gabinete Des. Cláudio Valtyr Helfenstein

execução de
sentença



245

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2013.016092-8/0002.00

2

- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

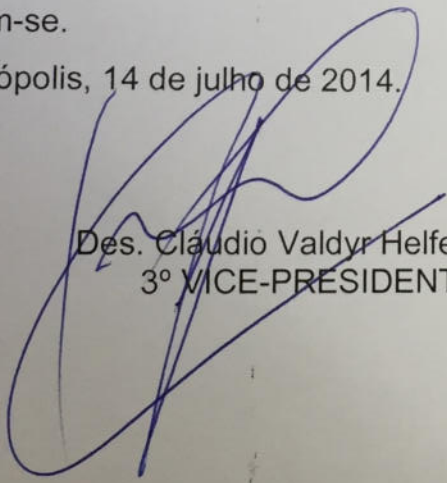
1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento [...] (4ª Turma, AgRg no AREsp n. 474.678/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 3-4-2014).

Por derradeiro, a título de esclarecimento, destaca-se que o presente reclamo foi interposto contra o julgamento do recurso de apelação cível, sendo, pois, incabível a indicação na GRU e na GRJ do número de agravo de instrumento anteriormente manejado no curso do processo.

Ante o exposto, não admito o recurso, porquanto deserto.

Intimem-se.

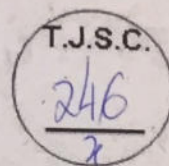
Florianópolis, 14 de julho de 2014.


Des. Cláudio Valdyr Helfenstein
3º MICE-PRESIDENTE

execução de
sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso Especial em Apelação Cível nº 2013.016092-8/0002.00

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão/determinação de fl.(s) retro, proferida nos autos em epígrafe, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição n. 1.914- (www.tjsc.jus.br), considerado publicado no dia 17/07/2014, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 17/07/2014.

Chefe de Divisão
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

execução de
sentença

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

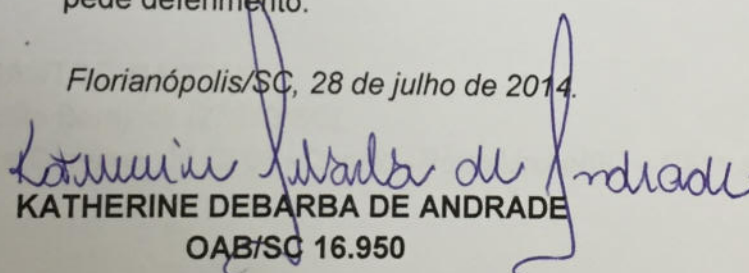
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.016092-8/0002.00

BV FINANCEIRA S/A CFI., devidamente qualificado nos Autos do Recurso Especial epigrafado por sua procuradora infrafirmada, vem perante essa Egrégia Superior Instância, irresignado com a decisão que não admitiu o Recurso Especial, interpor o presente **AGRAVO** nos termos do art. 544 e respectivos §§ do Código de Processo Civil, contra decisão exarada pelo digníssimo Sr. Terceiro Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos Autos do **RECURSO ESPECIAL CÍVEL** epigrafado que interpôs em face de **JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS** igualmente qualificado, pelas **RAZÕES** que seguem.

Requer-se assim, seja recebido e regularmente processado o presente recurso, intimando-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, com ulterior remessa destes Autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, de onde espera a reforma da decisão ora vergastada, admitindo-se e julgando-se o Recurso Especial interposto legalmente, por ser medida de Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de julho de 2014.


KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE
OAB/SC 16.950

- MATRIZ JOINVILLE/SC - Rua: Dona Francisca, 285 - Centro - CEP. 89201-250 - Fone/Fax (47) 3026-6161
- Chapecó/SC - fone/fax (49) 3329-7909
 - Jaraguá do Sul/SC - fone/fax (47) 3055-6161
 - Londrina/PR - fone/fax (43) 3026-6161
 - Florianópolis/SC - fone/fax (48) 3028-6161
 - Curitiba/PR - fone/fax (41) 3014-6161
 - Pato Branco/PR - fone/fax (46) 3025-6464
 - Criciúma/SC - fone/fax (48) 3433-7685
 - Ponta Grossa/PR - fone/fax (42) 3311-6161
 - Porto Alegre/RS - fone/fax (51) 3025-6161
 - Itajaí/SC - fone/fax (47) 3045-8484
 - Cascavel/PR - fone/fax (45) 3036-6161
 - Novo Hamburgo/RS - fone/fax (51) 3066-6165
 - Blumenau/SC - fone/fax (47) 3037-6161
 - Maringá/PR - fone/fax (44) 3032-6161
 - São Paulo/SP - fone/fax (11) 3266-6771

EXCELENTÍSSIMO

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENHOR

MINISTRO

248
D

RAZÕES DE AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL Nº. 2013.016092-8/0002.00
TRIBUNAL DE ORIGEM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

AGRAVANTE:

BV FINANCEIRA S/A CFI

Advogados: Katherine de Barba de Andrade (OAB/SC 16.950)

Sergio Schulze (OAB/SC7629)

Rua dos Ilhéus, 46 - Ed. Adolfo Ziguelli - SL 301 - Centro - 88010-560 -
Florianópolis/SC

AGRAVADO:

JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS

Advogado: Marcos Danilo Berejuck (27810/SC)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 11 Cj 01 - Centro - Porto União/SC - CEP: 89400-000

MATRIZ JOINVILLE/SC - Rua: Dona Francisca, 285 - Centro - CEP. 89201-250 - Fone/Fax (47) 3026-6161

- Chapecó/SC - fone/fax (49) 3329-7909
- Jaraguá do Sul/SC - fone/fax (47) 3055-6161
- Londrina/PR - fone/fax: (43) 3026-6161
- Florianópolis/SC - fone/fax (48) 3028-6161
- Curitiba/PR - fone/fax (41) 3014-6161
- Pato Branco/PR - fone/fax (46) 3025 6464
- Criciúma/SC - fone/fax (48) 3433-7685
- Ponta Grossa/PR - fone/fax: (42) 3311-6161
- Porto Alegre/RS - fone/fax (51) 3025-6161
- Itajaí/SC - fone/fax: (47) 3045-8484
- Cascavel/PR - fone/fax: (45) 3036-6161
- Novo Hamburgo/RS - fone/fax: (51) 3066-6165
- Blumenau/SC - fone/fax (47) 3037-6161
- Maringá/PR - fone/fax: (44) 3032-6161
- São Paulo/SP - fone/fax: (11) 3266-6771

execução de
sentença

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

ÍNCLITOS MINISTROS

Insurge-se o Agravante, contra respeitável decisão, proferida pela r. 3ª Vice-Presidência do TJ/SC, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra v. acórdão proferido 3ª Câmara de Direito Comercial.

Eméritos Julgadores, em que pese o alto saber do Ilustre Terceiro Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não deve prosperar a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial em epígrafe, o qual não foi admitido.

Nesse aspecto, o RECURSO procura atender à necessidade humana de revisão desta decisão desfavorável, bem como garantir o acerto, na justa medida, evitando favorecer sobremaneira uma parte, em detrimento da outra.

O DESIDERATO DO PROCESSO É FAZER JUSTIÇA. A forma, traduzida pelas normas processuais, é apenas um meio de buscar a efetividade da prestação jurisdicional – não é um fim em si mesma.

Na visão do Ilustre Jurista Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (*in* Do Formalismo no Processo Civil, Saraiva, 1997), o excesso de formalismo acarreta negação da justiça em vez de assegurá-la, pois a eficiência da instrumentalidade como um fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos, afasta inteiramente o direito material.

Ao contrário da decisão do Ilustre Relator, a decisão objurgada foi pela via do EXCESSO DE FORMALISMO em desacordo com o princípio fundamental da cooperação entre o órgão judicial e as partes, visão atualizada do direito processual, almejando justamente propiciar maior e melhor efetividade do processo.

ds

250
D

Na verdade, o princípio da instrumentalidade encontra seus fundamentos nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos, os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (grifamos)

De acordo com o grande mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* Curso de Direito Processual Civil, 13^a ed. 1995), “ **o processo não é um fim em si mesmo, senão que um instrumento de exercício da jurisdição (visão estatal) ou de defesa do direito material (visão das partes)**”, daí o aproveitamento dos atos em relação aos quais não fique demonstrado, de modo objetivo e cabal, os prejuízos dele conseqüentes, que possam influir no direito material e refletir na decisão da causa.

Não há qualquer dúvida sobre a importância do princípio da instrumentalidade ao direito processual brasileiro, principalmente no tocante à celeridade e economia processual – devidamente respeitados pela Agravante.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade encontra seus fundamentos nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos, os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (grifamos)

De acordo com o grande mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* Curso de Direito Processual Civil, 13^a ed. 1995), “ **o processo não é um fim em si mesmo, senão que um instrumento de exercício da jurisdição (visão estatal) ou de defesa do direito material (visão das partes)**”, daí o aproveitamento dos atos em relação aos quais não fique demonstrado, de modo objetivo e cabal, os prejuízos dele conseqüentes, que possam influir no direito material e refletir na decisão da causa.

Isto porque, as matérias discutidas no presente processo e ora apresentadas neste recurso são apenas de Direito, pelo que, não se está a discutir

K

reexame de provas,
incompatibilidade com a Súmula 07 deste E. Tribunal.

251
D

não havendo, assim, qualquer

Nesse passo, a decisão proferida no v. acórdão recorrido violou dispositivos legais, sendo imperiosa a sua reforma, conforme restará demonstrado no decorrer da presente, eis que os demais Tribunais Pátrios, bem como o próprio STJ já se posicionaram de maneira divergente ao entendimento consubstanciado pela Egrégia Câmara Julgadora, entendendo pela possibilidade de julgamento em sede de Recurso Especial de matéria ventilada em sede de decisão interlocutória onde presentes *fumus boni jûris* e *periculum in mora*, bem como de razões eminentemente de direito.

Ademais, o que se verifica, na realidade, é o malferimento de dispositivos legais, diante da qualificação jurídica dos fatos, tal como se deu no v. aresto recorrido.

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Conforme se denota da Ação de Busca e Apreensão que ensejou a interposição do presente recurso, o Recorrido firmou com o ora Recorrente o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária acostado à peca póstica, cujo valor deveria ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$ 676,02 (seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos) cada.

Tal qual se conclui após atenta leitura dos documentos que acompanham a exordial, não houve cumprimento do avençado, pois das 48 parcelas contratuais supramencionadas, **o Recorrido HONROU COM O PAGAMENTO DE APENAS 28 PARCELAS**, encontrando-se em franco estado de inadimplência desde 19/04/2011, razão pela qual restou constituído em mora por meio da notificação extrajudicial que instrumenta o pleito inaugural.

Destarte, o Banco autor ajuizou a ação de busca e apreensão preenchendo todos os requisitos para a concessão da ação, assim, a liminar restou deferida, conseqüentemente o veículo apreendido, bem como o réu citado.

O feito foi julgado procedente, inconformado o réu apelou alegando que purgou a mora e pleiteando pela restituição do veículo. A casa bancária apresento as contrarrazões.

Os autos foram ao Tribunal para julgamento e a Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, determinar, de ofício, a extinção do feito, em razão da inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, eis que não foi juntada a Cédula de Crédito Bancário original nos autos.

Todavia, Nobres Julgadores, irresignada com a decisão de segundo grau a Agravante interpôs Recurso Especial face à infração de lei infraconstitucional e à divergência jurisprudencial, argumentando que o v. acórdão deveria ser reformado.

Porém, os ilustres Desembargadores TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina **inclinaram-se no sentido de negar seguimento ao Recurso.**

Entretanto, Nobres Julgadores, referida decisão não deve prosperar, uma vez que restaram demonstradas as razões de admissibilidade do RECURSO ESPECIAL, não podendo subsistir as fundamentações que não o admitiram, tendo como corolário lógico a reforma do r. *decisum* ora agravado, a fim de que o presente Agravo de Instrumento seja processado e provido a fim de dar seguimento ao Recurso Especial.

Isto posto, estabelece o art. 544, caput, do Código de Processo Civil:

Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal, ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 792*), que o agravo de decisão denegatória de Recurso Especial está regido pelo art. 544 do CPC e não pelos arts. 522 e seguintes, do mesmo Diploma Processual, senão vejamos:

Regime do Agravo. O agravo da decisão denegatória de RE ou de REsp tem o regime do CPC 544, não se lhe aplicando o sistema do CPC 522 e ss.

Assim, deve ser dirigido ao STF ou ao STJ, mas interposto perante o tribunal de origem. Neste sentido: STF, Resolução 140/96 (DJU 5.2.1996, p. 1269); STJ,

2.2.1996, p. 949). V.coment. CPC 522. Resolução n. 01/96 (DJU

Oportuno esclarecer, ainda, que após interposto o presente recurso, inviável ao Tribunal a quo, negar o seu seguimento, conforme julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ag contra Resp indeferido. Negativa de seguimento. Não pode o tribunal a quo negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de RE ou de Resp. (STJ, 1ª Seç., Rcl 357-MG e 372-MG, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.4.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16657) (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 793).

Destarte, ressalta-se que o rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 trata com clarividência que somente basta a comprovação de constituição em mora para o deferimento de liminar, não sendo crível que os julgares convençionem em formular demais requisitos para o deferimento e manutenção de medida liminar.

Nesta esteira, é certo de que, muito embora não se trate de matéria que coloque fim ao tramite processual, porém o fato de restarem presentes o *fumus boni jûris e periculum in mora*, demonstra-se cabalmente capaz de ser recebido e dado o devido seguimento do Recurso Especial in voga.

Portanto, faz-se necessário a análise do presente Agravo a fim de que seja reformada a r. decisão ora agravada, no intuito de ser **ADMITIDO** o **RECURSO ESPECIAL** interposto, o qual haverá de ser provido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade a seguir elencados.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Em que pese o alto saber do Ilustre Julgador, não deve prosperar a r. decisão proferida.

Nesse aspecto, o presente recurso procura atender à necessidade humana de revisão desta decisão desfavorável, bem como garantir o

execução de
sentença

254
D

acerto, na justa medida, evitando favorecer
sobremaneira uma parte, em detrimento da outra.

O DESIDERATO DO PROCESSO É FAZER JUSTIÇA. A forma, traduzida pelas normas processuais, é apenas um meio de buscar a efetividade da prestação jurisdicional – não é um fim em si mesma.

Na visão do Ilustre Jurista Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (in Do Formalismo no Processo Civil, Saraiva, 1997), o excesso de formalismo acarreta negação da justiça em vez de assegurá-la, pois a eficiência da instrumentalidade como um fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos, afasta inteiramente o direito material.

Ao contrário da decisão, a decisão objurgada foi pela via do EXCESSO DE FORMALISMO em desacordo com o princípio fundamental da cooperação entre o órgão judicial e as partes, visão atualizada do direito processual, almejando justamente propiciar maior e melhor efetividade do processo.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade encontra seus fundamentos nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil:

“ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos, os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (grifamos)

De acordo com o grande mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed. 1995), “ o processo não é um fim em si mesmo, senão que um instrumento de exercício da jurisdição (visão estatal) ou de defesa do direito material (visão das partes)”, daí o aproveitamento dos atos em relação aos quais não fique demonstrado, de modo objetivo e cabal, os prejuízos dele conseqüentes , que possam influir no direito material e refletir na decisão da causa.

Não há qualquer dúvida sobre a importância do princípio da instrumentalidade ao direito processual brasileiro, principalmente no tocante à celeridade e economia processual – devidamente respeitados pela Agravante.

h

Na verdade, o princípio da instrumentalidade encontra seus fundamentos nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil:

“ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos, os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (grifamos)

Ademais, o que se verifica, na realidade, é o malferimento de dispositivos legais, diante da qualificação jurídica dos fatos, tal como se deu no v. aresto recorrido.

DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO

Preliminarmente, deve-se destacar que a função do Poder Judiciário é prestar a tutela jurisdicional, ou seja, resolver o conflito *sub judice* para, desta forma, alcançar a paz social. Assim, aquele que bate às portas do judiciário busca a satisfação do direito pleiteado, não se contentando, portanto, com apenas uma decisão que, sem analisar o mérito do recurso, nega seu seguimento.

Com efeito, vê-se que o recurso é um instrumento para buscar a tutela jurisdicional, ao passo que o não conhecimento das suas razões não atende a sua finalidade e, por esta razão, faz dele um instrumento inoperante e estéril.

Assim, não há que se falar em ausência da via do preparo original juntado aos autos vez, que o mesmo foi devidamente recolhido e as cópias já bastam para comprovar o recolhimento

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ILEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Embora as cópias dos comprovantes de pagamento fornecidos pelo estabelecimento bancário L.

responsável pelo recolhimento dos valores relativos ao preparo do recurso especial estejam ilegíveis, a regularidade do preparo recursal pode ser aferida por outros meios. 2. O cotejo entre a certidão fornecida pelo Tribunal de origem, que atesta que o preparo do recurso especial ocorreu de modo regular, e as cópias das Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais devidamente preenchidas conduz à conclusão de que o agravo de instrumento foi instruído com documentação apta a demonstrar a regularidade do preparo do apelo especial, circunstância que autoriza seja afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento apontado pela decisão aqui agravada. 3. Precedente (AgRg no Ag 1.098.891/RJ, Relator o Ministro CASTROMEIRA, DJe de 2/2/2010) 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e determinar a subida dos autos do recurso especial.

Fato é que deve ser homenageado o **princípio da instrumentalidade das formas**, uma das mais belas disposições do processo civil de destaque mundial insculpida no art. 154 do CPC, *in litteris*:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Se o desiderato do processo é fazer justiça, a forma, traduzida pelas normas processuais, é apenas um meio de buscar a efetividade da prestação jurisdicional e não é fim em si mesma.

Na visão do Ilustre Jurista Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (*in Do Formalismo no Processo Civil*, Saraiva, 1997), **o excesso de formalismo acarreta negação da justiça em vez de assegurá-la**, pois a eficiência da instrumentalidade como um fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos, afasta inteiramente o direito material.

Assim sendo, seria razoável que o Tribunal assinalasse prazo para a que a parte Agravante viesse a sanar o vício apontado, pois o preparo foi

4

252
D

recolhido, apenas número do processo quando do preenchimento das guias do preparo. houve equívoco quanto ao

Vejamos Excelência, a casa bancária não deixou de recolher o preparo, desta forma seria plenamente possível proceder a intimação da mesma para que sanasse o vício.

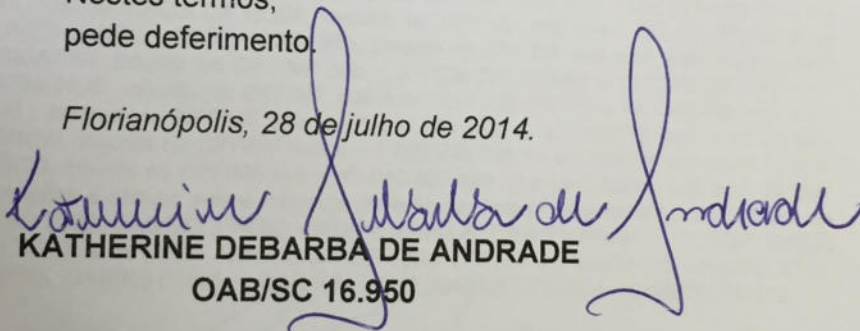
Dessa feita, requer o regular seguimento do Recurso Especial interposto.

PEDIDO DE REFORMA

ANTE O EXPOSTO, contando com os mais elevados critérios de equidade e justiça que emanam desta Corte Superior, **requer** seja conhecido o presente **AGRAVO** e dado provimento ao mesmo, a fim de reformar a respeitável decisão agravada, para ao final ser **admitido o Recurso Especial** interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, uma vez que restou demonstrada a evidente admissibilidade recursal na forma do artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Florianópolis, 28 de julho de 2014.


KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE
OAB/SC 16.950

execução de
sentença

SUBSTABELECIMENTO

258
D

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim conferidos através da procuração e/ou substabelecimento anexo, inclusive para, interpor ações de cobrança, rescisão de contrato, busca e apreensão, embargos de terceiro, com poderes para desistir, transigir, dar e receber, a SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 81.144.396/0004-95 e na OAB/SC sob o n.º 441/99, na OAB/PR sob o n.º 1016/2001 e na OAB/RS sob o n.º 2801/06, com endereço profissional na Rua Affonso Penna n.º 1178, Bucarein, na cidade de Joinville/SC, fone/fax 47 3026-6161 na pessoa dos advogados: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, inscrita no CPF/MF sob o n.º 606.027.329-72, na OAB/SC sob o n.º 9755, OAB/RJ sob o n.º 176.783; OAB/PR sob o n.º 31073-A, OAB/RS sob o n.º 63896-A, OAB/MG sob o n.º 139083, OAB/MT sob o n.º 16.805A e na OAB/SP sob o n.º 298923; ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.457.577-03 e na OAB/RJ sob o n.º 154.060; EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.456.269-03 e na OAB/SC sob o n.º 26.569; ERIC YASSUHIRO OIZUME, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.883.719-18 e na OAB/PR sob o n.º 65.254; EVANDRO AFONSO RATHUNDE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 821.227.099-87 e na OAB/SC sob o n.º 13.094; FABIANA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 807.795.069-25 e OAB/SC sob o n.º 26.090; GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, inscrita no CPF/MF sob o n.º 045.694.839-59 e OAB/SC sob o n.º 23.781; GLAUCIA MARIANE CORRÊA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 047.434.919-04 e OAB/SC sob o n.º 34.000; HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.638.279-09 e OAB/SC sob o n.º 27.584 e OAB/PR sob o n.º 64.479; JASIELY ÂNGELA SCHATZ MERTENS, inscrita no CPF sob o n.º 033.569-129-33, e na OAB/SC sob o n.º 21.064; JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, inscrita no CPF sob o n.º 026.565.789-06, na OAB/SC sob o n.º 17.074 e na OAB/PR sob o n.º 64.478; KARINA ARAÚJO DE LIMA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 277.277.908-42 e na OAB/SP sob o n.º 217.874; KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.302.079-00 e na OAB/SC sob o n.º 16.950; KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.336.359-70 e na OAB/SC sob o n.º 13.349; LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.242.536-08 e na OAB/SC sob o n.º 140.564; LETICIA TORQUATO VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 891.039.989-91 e na OAB/PR sob o n.º 12.088; MARIA LAIS DOS SANTOS ZANELLA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.577.359-05 e na OAB/PR sob o n.º 63.238; MARIANO HERMANO LEIPNITZ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.505.579-85 e na OAB/SC sob o n.º 35.034; MARINA ALVAREZ DE MELLO BUARQUE RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 965.410.670-15 e na OAB/RS sob o n.º 71.272; MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, inscrita no CPF sob o n.º 024.726.299-40 e na OAB/SC sob o n.º 18.596; MICHELE GEIGER JACOB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.099.939-70 e na OAB/SC sob o n.º 1668-B; MILTON BAIROS DA ROSA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 150.445.050-72 e na OAB/SC sob o n.º 15.829; OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 846.332.209-34 e na OAB/SC sob o n.º 17.076; PAULA SIGNORI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 006.532.999-66 e na OAB/SC sob o n.º 24.660; SANDRA MARIZA RATHUNDE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 351.198.889-68 e na OAB/SC sob o n.º 25.462; SILVANA FEIJÓ NOAL, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.861.460-60 e OAB/RS sob o n.º 78.970; TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.745.999-19 e OAB/PR sob o n.º 27.293; UESLEM MACHADO FRANCISCO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.863.429-02 e na OAB/SC sob o n.º 28.865; Ressalvando que todas as intimações e demais avisos forenses deverão ser feitos obrigatoriamente em nome do DR. SERGIO SCHULZE, OAB/SC 7629, OAB/MG 139082, OAB/PR 31034-A, OAB/RS 63894-A, OAB/SP 298933 OAB/MT 16.807A e OAB/RJ 176786 e da DRA. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, OAB/SC 9755, OAB/PR 31073-A, OAB/MG 139083, OAB/RS 63896-A, OAB/RJ 176783, OAB/MT 16.805A e OAB/SP 298923.

Joinville, 19 de maio de 2014.

SERGIO SCHULZE
OAB/SC 7629
OAB/SP 298933

execução de
sentença

2013.016092-8/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação

DADOS DO PROCESSO

Classe Unificada: Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Assunto Principal: 899-DIREITO CIVIL|10432-Coisas|10488-Penhor|10492-Veículos
Entrada: 29/08/2014 Volumes: 1 Anexos: 0
Preparo de custas: Não se aplica
Situação do réu: Não se aplica
Valor da causa: R\$ 32.636,16
Prioridade ao idoso: Não
Data do valor da causa: 09/08/2011

OBJETO DA AÇÃO

DADOS DE ORIGEM

Origem: 05211500074-9 Porto União/2ª Vara Cível
Classe: Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária
Juiz prolator: Orlando Luiz Zanon Júnior
Recurso obrigatório: Não
Sentença: 15/10/2012

PARTES E REPRESENTANTES

Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze
Advogada: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
Advogado: Harry Friedrichsen Júnior
Advogada: Priscila Santos Camera Quandt
Advogada: Juliana Mühlmann Provezi
Advogado: Chander Alonso Manfredi Menegolla
Advogada: Leila Fabiane Elias
Advogada: Letícia Torquato Vieira

Agravado: Jose Vilson dos Santos Martins
Advogado: Marcos Danilo Berejuck

DISTRIBUIÇÕES

Data e hora: 29/08/2014 - 10:06
Tipo de distribuição: Encaminhamento ao Relator
Órgão julgador: Terceira Vice-Presidência
Relator: DESEMBARGADOR CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN

MOVIMENTAÇÕES

ORDEM CRESCENTE

Data e hora	Dep.	Movimentação
29/08/2014 - 10:06	0002.01	Registrada a interposição de Recurso Especial com Agravo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

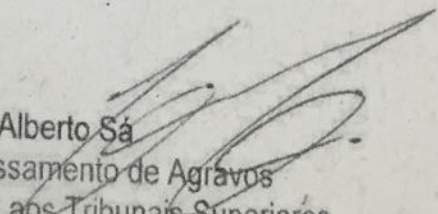
T.J.S.C.
269

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação
Cível nº 2013.016092-8/0002.01

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) Marcos Danilo Berejuck, procurador(es/a) do(s) agravado(s), para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões no(s) recurso(s) interposto(s) em epígrafe.

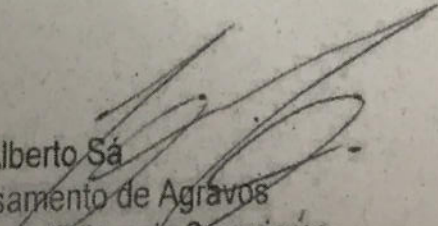
Florianópolis, 12 de setembro de 2014.


Luiz Alberto Sá
Seção de Processamento de Agravos
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores
Diretoria de Recursos e Incidentes.

CERTIDÃO

Certifico que o ato ordinatório acima foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, edição n. 1957 - (www.tjsc.jus.br), considerado publicado no dia 16/09/2014, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 16 de setembro de 2014.

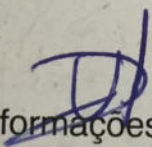

Luiz Alberto Sá
Seção de Processamento de Agravos
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores
Diretoria de Recursos e Incidentes.

CERTIDÃO

261
34

Certifico que os presentes autos foram entregues
MEDIANTE CARGA ao (à) Dr.(a) Marcos Danilo
Berejuck em 24/09/2014 e foram devolvidos à Diretoria
de Cadastro e Distribuição Processual na presente
data.

Florianópolis, 26/9/2014


Secretaria de Informações Processuais
e Protocolo Judicial

ADVERTÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

Recurso Especial em Apelação Cível nº 2013.018003-8/0003-00

JOSÉ WILSON DOS SANTOS MARTINS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado adiante assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 514 § 3º apresentar

CONTRAPROPÓSICÕES EM AGRAVO;

Interesse por BY FINANCEIRA S/A FFI, já qualificada nos autos epígrafados, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nestes termos
Pede deferimento;

Marianópolis (SC) 20 de Setembro de 2014.

MARCELO BASTO REBEIJER
OAB/RS 37.295 OAB/SC 37.810 A

Marianópolis, 20 de Setembro de 2014.

Advocacia

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

203
A

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Recurso Especial em Apelação Cível nº 2013.016092-8/0002.00

**COLENDO TRIBUNAL
EGRÉGIA CÂMARA
ENINENTES JULGADORES**

BV FINANCEIRA/S/A CIF, interpôs agravo contra a respeitável decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a qual inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão proferido.

Eméritos julgadores, em que pese a bem elencada peça esboçada pelo Agravante, vem este Agravado apresentar suas contrarrazões aos argumentos suscitados em tal petítório.

Por derradeiro, importante é o comentário de que a DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA, encontra coberta pelo manto da justiça estando em sua integralidade correta, não necessitando ser reformada pelos fatos a seguir narrados:

Em um primeiro comentário, insta avaliar para que haja o aceite do Recurso Especial interposto, deve haver o preenchimento de requisitos inerentes a tal recurso, e como explicitado na Decisão ora Agravada, um destes requisitos não fora cumprido qual seja, o pagamento do preparo, estando o recurso deserto conforme entendimento da sumula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Advocacia

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

204
X

Só por este motivo já restaria comprovado que a decisão de não admitir o recurso é a mais acertada e cabível.

Não bastasse o não recolhimento das custas inerentes ao processo, a ora Agravante, ainda junta guias de pagamento que não coincidem com o número de atuação do presente reclamo, restando a conclusão de que o preparo realmente não fora efetuado.

Cabe, ainda o comento de que a Corte Superior já decidiu no seguinte sentido:


- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE
REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A ausência ou o erro no preenchimento do campo destinado ao número de referência torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento (GRU) ao processo em exame. Incidente o instituto da deserção (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 964.434/MG, Rel. Min. Ricardo Millas Bôas Cueva j. 23-4-2013) (grifos nossos)

Desta maneira, nobres julgadores, resta clarividente que a decisão proferida pela 3ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, encontra-se em sua integralidade munida de legalidade, devendo perdurar seus efeitos de não admissão do Recurso Especial interposto.

**Nestes termos
Pede deferimento.**

Florianópolis (SC) 26 de Setembro de 2014.


**MARCOS DANILO BEREJUCK
OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A**

Rua Siqueira Campos 11 conj. 01, centro de Porto União - SC
F: 55-42-3522 8756
55-42-9109 3880

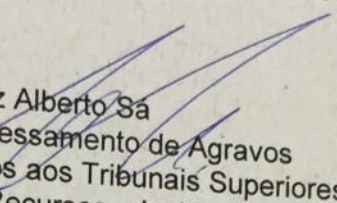


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Em 07/10/2014, remeto estes autos à Seção de Digitalização da Divisão de Arquivo – DDI, para digitalização e transmissão eletrônica ao c. Superior Tribunal de Justiça.


Luiz Alberto Sá
Seção de Processamento de Agravos
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores
Diretoria de Recursos e Incidentes

execução de
sentença

266

Tribunal do Estado de Santa Catarina
Registrado sob o N° único 0054015-85.2014.8.24.0000
(20130160928000201)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 1 à 3
- Procuração do recorrente	fls. 4 à 5
- Procuração do recorrido	fls. 23 à 23
- Sentença	fls. 100 à 111
- Petição de Apelação	fls. 124 à 138
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 179 à 187
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 188 à 188
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 190 à 200
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 202 à 206
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 207 à 207
- Petição de Recurso Especial	fls. 209 à 220
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 222 à 222
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 241 à 241
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 246 à 259
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 262 à 263
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 264 à 264
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 266 à 276
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 277 à 277
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 282 à 284

Santa Catarina, 29 de outubro de 2014.

Tribunal do Estado de Santa Catarina

267

(*) Documento assinado eletronicamente
por (002651)/Anelise Schlickmann Mariano nos termos
do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

execução de
sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T.J.S.C.
268

execução de
sentença

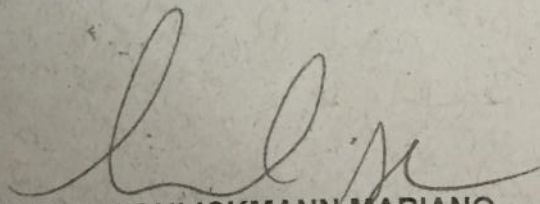
CERTIDÃO

Certifico que, diante do termo de cooperação técnica celebrado entre este e. Tribunal de Justiça e o c. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03 de setembro de 2009, foram os presentes autos, nesta data, registrados, integralmente digitalizados e transmitidos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento eletrônico do:

- Recurso Especial;
- Recurso Especial com Agravo (Aresp);
- Agravo de Instrumento do Recurso Especial.

Número: 2013.016092-8/0002.01

Florianópolis, 29 de outubro de 2014.


ANELISE SCHLICKMANN MARIANO
Seção de Digitalização e Pesquisa
Matrícula n. 38.291

269

AREsp (201402861153)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20130160928000201 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA foi protocolado sob o número 2014/0286115-3.

Brasília, 30 de outubro de 2014

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO
DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por JUAREZ SANTOS DE LIMA
em 30 de outubro de 2014 às 19:26:02

execução de
sentença

AREsp (201402861153)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20130160928000201 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA foi protocolado sob o número 2014/0286115-3.

Brasília, 30 de outubro de 2014

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por JUAREZ SANTOS DE LIMA em 30 de outubro de 2014 às 19:26:02

TJSC SECTRI 14/MQJ/2015 10:05 000003563

execução de sentença

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia

na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607768 (2014/0286115-3 Número Único: 0054015-85-2014.8.24.0000)
Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Localidade : FLORIANOPOLIS / SC
Nº. na Origem : 20130160928000201 20130160928 20130160928000100 20130160928000200
052115000749 52115000749

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 288

Nº. de Volumes: 1

Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE
ADVOGADO
ADVOGADOS

AGRAVADO
ADVOGADO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SÉRGIO SCHULZE
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE E OUTRO(S)
JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS
MARCOS DANILO BEREJUCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607768 (2014/0286115-3 Número Único: 0054015-85.2014.8.24.0000)**

Processos com UF e Partes comuns:

Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CPF/CNPJ: 01.149.953/0001-89
Outras partes com o mesmo nome
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS - CPF/CNPJ: 016.801.989-20

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

20130160928000201
20130160928
20130160928000100
20130160928000200
052115000749
52115000749

Brasília-DF, 06 de novembro de 2014.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS



06/11/2014 18:12:09

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/11/2014 às 18:12:09 pelo usuário: NAIARA REZENDE GOMES

AGRAVO EM REC

INSPECIONA



271
2

(e-STJ FI.290)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607768 (2014/0286115-3 Número Único: 0054015-85.2014.8.24.0000)

execução de
sentença

dos no dia 04/11/2014
54015-85.2014.8.24.0000
2013016092800000

MENTO

verificada a existência
8 (2014/0286115-3)

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/11/2014 18:12:09 pelo usuário: NATARA REZENDE OCP/MS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____ MAT.

06/11/2014 18:12:09

FI. 2



S JURÍDICOS

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 607768 / SC (2014/0286115-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 06/11/2014 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO
Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro
RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 06 de novembro de 2014
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro RAUL ARAÚJO em
____/____/20____.

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/11/2014 às 18:20:33 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

AGRAVO

RELATOR
AGRAVADO

ADVOGADO
ADVOGADO

AGRAVADO
ADVOGADO

Ilustre 3º Vice
recurso especial
comprovado no

o processamento
razões recursais,

como lhe compete
novamente os fatos

In
Superior Tribunal
atacar especificamente

Dia
Código de Processo

Pub

Bras

AGI sp 607768

Documento eletrônico VDA11654462
tário(a): MINISTRO
ar

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.768 - SC (2014/0286115-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 KATHERINE DEBARBA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : MARCOS DANILO BEREJUCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA S/A desafiando decisão do Ilustre 3º Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não admitiu recurso especial, sustentando, para tanto, que esse apresenta-se deserto, pois seu preparo não foi comprovado no ato de sua interposição.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o agravo previsto no art. 544 do CPC tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pela Corte de origem. Assim é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada.

Na hipótese, a irresignação não merece prosperar, pois o agravante não rebateu, como lhe competia, o único fundamento da decisão agravada, eis que se limitou, apenas, a relatar novamente os fatos narrados no recurso especial.

Incide, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, não conheço do agravo, nos termos do art 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2015.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

execução de sentença

ITO CIVIL - Sr. Ministro

2014, vão

DOCUMENTO ELETRÔNICO JUNTADO AO PROCESSO Nº 2014/0286115-3

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 607768/SC

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/04/2015 a r. decisão de fls. 292 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 30 de abril de 2015.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 30 de abril de 2015 às 07:26:43

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2015 às 07:33:17 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

Certifico

000433-2

FEDERAL

em 06/05/

11/05/2015

*Assi

2+3
2

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 607768/SC

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000433-2015-CORD4T - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 30/04/2015, com ciência em 06/05/2015, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 11/05/2015.

Brasília-DF, 11 de maio de 2015.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANETE CRISTINA GASPAROTO MOREIRA
em 11 de maio de 2015 às 13:44:34

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 607768/SC

STJ
FL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 09 de maio de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Brasília - DF, 11 de maio de 2015

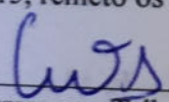
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por SAMUEL CARDOSO SANTIAGO JÚNIOR
em 11 de maio de 2015 às 18:36:16

1 Volume
0 Apen

REMESSA

Em 24/06/2015, remeto os autos à comarca de origem.


Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores/DRI

Processo:



o ato proces

retorno dos a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
do Estado de Santa Catarina
Fl. 274
L

~~Fl. 274~~

execução de
sentença

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

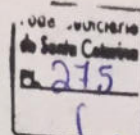
Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico que os autos retornaram da segunda instância.

⇒ Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto União, 06/07/2015.

Deivison Rafael Kreuzberg



Emitido em: 10/07/2015 12:29
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0252/2015, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2149, cuja data de publicação considera-se o dia 10/07/2015, com início do prazo em 04/07-TJ.

Advogado

Sergio Schulze (OAB 7629/SC)

Chander Alonso Manfredi Menegolla (OAB 19291/SC)

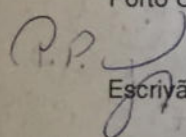
Marcos Danilo Berejuk (OAB 23255/PR)

Prazo em dias	Término do prazo
15	27/07/2015
15	27/07/2015
15	27/07/2015

Teor do ato: "Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias. "

Do que dou fé.

Porto Uniao, 10 de julho de 2015.


Escrivã(o) Judicial

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

Ordem Judiciária
de Santa Catarina
El. 276

Ordem Judiciária
de Santa Catarina
El. 278

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO UNIÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

052.11.500074-9

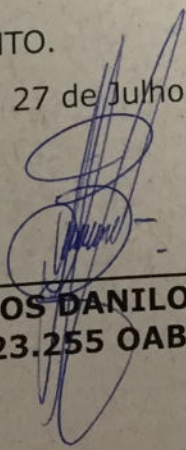
sentença

Autos n.º: 052.11.500074-9

JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS, já qualificado nos Autos em epígrafe, através de seu advogado abaixo assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer:

Diante da volta dos presentes Autos da Segunda Instância e, diante da reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, vem este peticionante requerer **TRÂNSITO EM JULGADO** dos presentes Autos, para posteriormente ingressar com pedido de Execução de Sentença.

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.
Porto União (SC), 27 de Julho de 2015.


MARCOS DANILO BEREJUCK
OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível

Fl. 277
4

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 272 transitou em julgado na data de 09 de maio de 2015, conforme certidão de fls.273 (verso).

Porto União, 30/07/2015.

Alan Diogo Rublowski

Alan Diogo Rublowski



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível

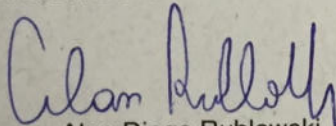
Fl. 278
L

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Ficam devidamente intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 277, requerendo, nesta ocasião, o que entendem pertinente.

Porto União, 30/07/2015.


Alan Diogo Rublowski

279

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

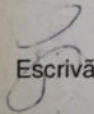
Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0310/2015, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2169, cuja data de publicação considera-se o dia 07/08/2015, com início do prazo em 10/08/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado
Sergio Schulze (OAB 7629/SC)

Prazo em dias	Término do prazo
5	14/08/2015

Teor do ato: "Ficam devidamente intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 277, requerendo, nesta ocasião, o que entendem pertinente."

Do que dou fé.
Porto Uniao, 7 de agosto de 2015.

P.P. 
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível

Fl. 280
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo Autor acerca do ato ordinatório de fl. 274.

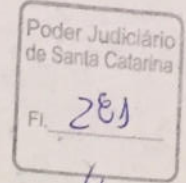
Porto União, 28/08/2015.

[Handwritten signature]
Gustavo Abrahão Ribas

sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível



Autos nº 0500074-12.2011.8.24.0052
Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária/PROC
Autor: BV Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento
Réu: José Vilson dos Santos Martins

Vistos, etc.

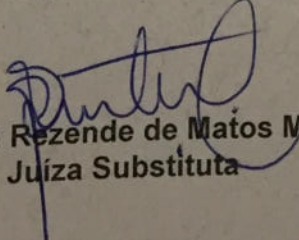
O cumprimento da sentença depende de requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, arts. 475-B, *caput*, e 475-J, *caput*). Não cabe, portanto, ao juiz, de ofício, iniciar a fase de cumprimento de sentença (Cf. ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 11. ed. 2. tir. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 425; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 488-489).

Assim, diante da ausência de requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se definitivamente os autos, mantendo-se o feito na comarca pelo prazo de 6 meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Central, em atenção à Circular n. 12/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cumram-se previamente os arts. 320 a 323 do CNCGJ.

Intime-se.

Porto União (SC), 02 de setembro de 2015.


Griselda Rezende de Matos Muniz
Juíza Substituta

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

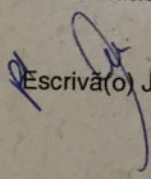
Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0382/2015, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2199, cuja data de publicação considera-se o dia 18/09/2015, com início do prazo em 21/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado
Sergio Schulze (OAB 7629/SC)

Prazo em dias	Término do prazo
10	30/09/2015

Teor do ato: "O cumprimento da sentença depende de requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, arts. 475-B, caput, e 475-J, caput). Não cabe, portanto, ao juiz, de ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 425; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 488-489). Assim, diante da ausência de requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se definitivamente os autos, mantendo-se o feito na comarca pelo prazo de 6 meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Central, em atenção à Circular n. 12/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Cumpram-se previamente os arts. 320 a 323 do CNCGJ. Intime-se."

Do que dou fé.
Porto Uniao, 18 de setembro de 2015.


Escrivã(o) Judicial

execução de
sentença



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 284
N

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA BAIXA DEFINITIVA E ARQUIVAMENTO DE AUTOS - LVBDA

1. Identificação do processo:

Comarca: Porto União

Vara: 2ª Vara Cível

Processo nº 0500074-12.2011.8.24.0052* /

Classe: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária / Código CNJ:

Assunto: Alienação Fiduciária** / Código CNJ: _____

* Caso existente, informar número nacional e número do SAJ.

** Caso exista mais de um assunto, informar apenas o principal.

Item	Pergunta	Sim	Não
A	Procedimento investigatório relacionado a crimes imprescritíveis?		x
B	Ação criminal (não Juizado) com decisão final condenatória?		x
C	Ação de Juizado Especial Criminal com decisão final condenatória?		x
D	Ação que constitua: Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recursos Repetitivo ou Repercussão Geral?		x

2. Verificação de pendências impeditivas de baixa definitiva e arquivamento:

Item	Pergunta	Sim	Não	Não se aplica
A	Há determinação de arquivamento?	x		
B	Há sentença de extinção, ou decisão terminativa, ou acórdão transitado em julgado?	x		
C	Há petições/documentos pendentes de juntada?		x	
D	Há outros processos e recursos vinculados a estes autos (execução/cumprimento, agravos, embargos, dependentes, apensos, etc. - verificar referências nos autos ou eventos lançados no sistema)?		x	
E	Em caso positivo (resposta item D), essa vinculação está registrada no sistema processual?			x
F	Levantamento de depósito (alvará/conversão) ou pagamento de ofício requisitório de pequeno valor e precatório requisitório de pagamento.		x	
G	Destinação de bens apreendidos ou acautelados em depósitos judiciais.		x	
H	Levantamento de penhora/hipoteca e depósito incidente sobre bens móveis e imóveis.		x	
I	Os autos do processo foram digitalizados para transmissão eletrônica que ainda não foi finalizada?		x	

execução de
sentença



J	Traslado de peças.			x
K	Outros:			
Todas as pendências foram sanadas?			x	
3. Verificação do cumprimento dos provimentos judiciais não impeditivos definitiva e arquivamento***:				
Item	Pergunta	Sim	Não	
A	Foi dado cumprimento à condenação principal constante da decisão final transitada em julgado?	x		
B	Foram feitos ou suspensos os pagamentos de verbas de sucumbência (honorários, custas e despesas processuais)?		x	
*** Estes itens não impedem a baixa nas hipóteses em que não seja cabível a execução e permitem a contagem do prazo de guarda do processo, após o qual este será eliminado, se o caso, conforme as normas de gestão documental.				
4. Processo com recomendação de guarda permanente?				Sim
5. Baixa Definitiva em:				
Dia	Mês	Ano	Fls.	
6. Observações:				

Porto União (SC), 10 de dezembro de 2015.

Lúcia
 Mauren Lúcia Ferreira
 Servidor Justiça 1º Grau
 M27142

CARGA DE
 Retirada em
 devolução em
 arquivado

JUNTADA
 Faço juntada de
Cumprimento de
 que segue em

EM 17 OUT 2016

EXCELE
 DA COM

Ação de B
 Autos n.º. 0

qualificado
 FINANCIA
 assinados, v

objetivando
 1999/1999, C
 foi deferido

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 285
h

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO UNIÃO- ESTADO DE SANTA CATARINA

SISJUI0488
Cole esta parte
na pasta

062 PPTO.16.00007872-4 061016 1436 001

Ação de Busca e Apreensão

Autos nº. 0500074-12.2011.8.24.0052

JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS, já devidamente qualificado nos Autos em epígrafe, movidos por BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seus procuradores abaixo assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

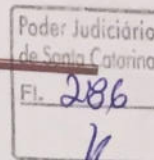
Nos termos que passa a expor:

A Autora, ora Executada, ajuizou a presente demanda objetivando a busca e apreensão do veículo Marca Chevrolet, Modelo Vectra, Ano 1999/1999, Cor branca, Placa AMS 5339, Chassi 9BGJG19H0XB533085. Liminarmente foi deferido o pedido de busca e apreensão, sendo o veículo acima citado entregue

Siqueira Campos 11 conj. 01, centro de Porto União - SC
Telefones: 55- 42- 3522 8756
55-42- 9109 3880

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR 23.255 OAB/SC 27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057 OAB/SC 27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC 36.164



para o Sr. Edson do Amaral, que figurou como depositário do bem, segundo disposto em fls. 18 e 19.

A sentença de primeiro grau confirmou a medida liminar.

Irresignado com a decisão, o Réu interpôs recurso de Apelação, cujo acórdão (fls.167 a 171) determinou a reforma da sentença, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por ausência de documento essencial para a propositura da ação.

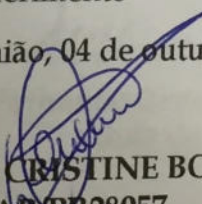
Transitada em julgado a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (certidão de fls. 277) deve o Autor, ora Executado, devolver o bem objeto de busca e apreensão.

Dessa forma, requer seja o Executado intimado para devolver o veículo supra citado no prazo legal, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios conforme preceitua o artigo 523,§1º do Código de Processo Civil.

Nestes termos

Pede Deferimento

Porto União, 04 de outubro de 2016.


DENISE CRISTINE BORGES
OAB/PR28057
OAB/SC 27914-A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Uniao
2ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 287

Autos nº 0500074-12.2011.8.24.0052/01
Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Exequente: José Vilson dos Santos Martins
Executado: BV Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para devolver o veículo apreendido (fl. 18 v), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 21.000,00 (valor da compra – fl. 8).

Intimem-se.

Porto União (SC), 04 de novembro de 2016.

Fernando Zimermann Gerber
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

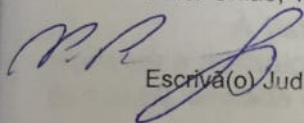
Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0570/2016, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2477, cuja data de publicação considera-se o dia 18/11/2016, com início do prazo em 04/07-TJ, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº

Advogado
Sergio Schulze (OAB 7629/SC)

Prazo em dias	Término do prazo
15	12/12/2016

Teor do ato: "Intime-se a parte executada para devolver o veículo apreendido (fl. 18 v), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 21.000,00 (valor da compra - fl. 8). Intimem-se."

Do que dou fé.
Porto Uniao, 18 de novembro de 2016.


Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO UNIÃO/SC.

AUTOS Nº 0500074-12.2011.8.24.0052
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores, os advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consoante se denota dos autos, ação de busca e apreensão ajuizada pela Casa Bancária foi julgada extinta, sem resolução do mérito. Assim, a parte Ré, ora Exequente, postulou pela restituição do bem.

À vista do petitório, este Juízo determinou a intimação da Casa Bancária para promover a restituição do bem ao Exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a R\$ 21.000,00.

Nessa senda, cumpre ao Banco Autor informar que está impossibilitado de cumprir com a determinação emanada deste Juízo em razão de ter efetuado a venda extrajudicial do bem.

Em relação a venda, cumpre recapitular que, conforme documentos acostados à exordial, as partes pactuaram contrato de financiamento, mediante o qual o Réu se obrigou ao adimplemento de 48 (quarenta e oito) contraprestações no importe de R\$ 679,92 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Tendo o Banco Autor cumprido a sua parte na avença, o Réu simplesmente optou por desprezar o pacto contratual, circunstância que ensejou o ajuizamento da presente demanda como forma do Banco Credor reaver parte do prejuízo que o estado de inadimplência do Financiador, ora Exequente, estava a causar-lhe.

Nesse contexto, importante acentuar que para a propositura da presente demanda o Banco Autor proveu todos os requisitos pertinentes à espécie, colacionando farta documentação que comprova todas as alegações expendidas na exordial.

Ora, regularmente constituída em mora o Réu e comprovada a propriedade do veículo, dessume-se que não foi por acaso que esse Ínclito Julgador deferiu liminarmente o pedido.

Ainda, oportuno lembrar que até a data da retomada, o Réu se manteve na posse do bem durante um longo período de tempo sem prestar qualquer contraprestação, e mais, contribuindo para a sua desvalorização que, seja pela redução natural de seu valor de mercado, seja pela depreciação decorrente do uso, vinha causando grandes prejuízos ao Banco Autor, que não teve outra forma de evitar dano irreparável ao seu direito, enquanto credor, senão pela venda extrajudicial do aludido veículo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27, sob o número WPTO.16.10012139-5. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>.

Barros Monteiro, 4ª Turma, data da decisão 29.08.2005) –
grifamos.

Como é cediço, a apreensão e manutenção de um veículo gera grande dispêndio, afinal muitas são as despesas que um automóvel gera: a sua guarda, estacionamento e vigilância; o pagamento de imposto; a manutenção; a tudo isso acresça-se o desgaste, por ficar o veículo sem ser utilizado, deixando de funcionar regularmente, o que, irremediavelmente, acelera o processo de desvalorização, tornando mais grave a situação do Réu, ora Exequente.

Sendo assim, verifica-se que o prolongado período de inadimplência, que só vinha a sobejar o montante devido, atrelado ao processo de desvalorização a que todo veículo é submetido tão logo é retirado da concessionária, são fatores que evidenciam risco imensurável ao direito do Banco, uma vez que essa disparidade só vinha a aumentar, podendo chegar ao ponto de tornar inócua a garantia, ferindo fatalmente a segurança jurídica que a operação da alienação fiduciária representa.

Dessa forma, ante a contumácia do Réu, o qual demonstrou explícito desapego no cumprimento de suas obrigações, e também diante dos grandes prejuízos a que o Banco Autor foi submetido em decorrência do seu estado de inadimplência, procedeu-se a venda extrajudicial do bem descrito na exordial.

Vale destacar que o art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69 é claro em determinar que 05 (cinco) dias após executada a liminar será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, motivo pelo qual a Casa Bancária vendeu o veículo, medida essa que foi efetivada em conformidade com o mais elevado entendimento jurisprudencial, bem como com supedâneo no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Dessa forma, sendo a Instituição Bancária a titular da propriedade do veículo e uma vez retomada a posse direta injustamente mantida pela Financiada em virtude de descumprimento das cláusulas contratuais, como ocorreu no caso em apreço, é assegurado ao Banco Credor, em relação ao bem inicialmente arrendado, todos os direitos inerentes à propriedade, a saber, os de usar, gozar e dispor do bem, nos exatos termos do que preceitua o artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Sendo assim, serve-se o Banco Autor do presente petítório para noticiar que diante da venda extrajudicial do bem, fica impossibilitado de efetuar a restituição do veículo à Financiada. Por consequência, diante da impossibilidade em dar cumprimento a ordem emanada por este Douto Julgador, resta prejudicada a cominação de multa diária, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DESOBEDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - BEM ALIENADO EXTRAJUDICIALMENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ - RECURSO PROVIDO. Como a agravante não mais tinha a possibilidade de restituir o bem apreendido ao recorrido em razão de sua venda, porquanto há que se respeitar os direitos do terceiro de boa-fé, a questão se resolve em perdas e danos, não se podendo cogitar de pena de desobediência ante as peculiaridades que cercam a questão.

seja, o valor de venda do bem devidamente atualizado, deve ser compensada com o valor que lhe é devido pelo Financiador. Ora, em que pese a demanda ter sido extinta, ainda persiste um débito a ser pago pelo Exequente, devendo este valor ser compensado com o valor do débito do Banco Executado.

Sendo assim, considerando que ambas as partes possuem débito uma com a outra, nada mais prudente que seja oportunizado nesse momento processual a compensação dos débitos.

Acerca da possibilidade de compensação, importante ressaltar que tal instituto encontra respaldo nos artigos 368 à 380 do Código Civil Brasileiro, destacando o Artigo 368, que versa sobre o cabimento do instituto:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

Desta forma, possível é a aplicação de compensação, havendo previsão legal ainda para que seja arguida em sede de Impugnação ao cumprimento de Sentença. Tal entendimento é aplicado pela Excelentíssima Dra. Juíza Nayana Scherer na impugnação a execução de sentença nº 0008305-24.2014.8.24.0006, comarca de Barra Velha/SC, vejamos:

"Diante da existência de créditos para as duas partes, pleiteia a compensação entre o valor devido ao impugnado e aquele devido por este à instituição financeira.

De fato, dispõe o artigo 368 do Código Civil que "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

No caso concreto é exatamente isso que ocorre, pois o impugnado é ao mesmo tempo credor e devedor do impugnante, já que a ação de busca e apreensão foi extinta sem que houvesse pagamento do valor objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Nesse passo, entendo perfeitamente possível a compensação das obrigações."

No mesmo sentido, o Tribunal pátrio tem tomado suas decisões, vejamos parte do dispositivo do Agravo de instrumento nº 70057273385, julgado em 01 de novembro de 2013, tendo como relatora a Des.^a Ângela Terezinha De Oliveira Brito:

"(...) Ressalto, contudo, que deverá se fazer a apuração do débito do agravante em relação ao contrato de financiamento firmado entre as partes, para fins de se permitir eventual compensação com o valor a ser depositado pelo agravado.(...)"

Da mesma forma já se decidiu em sede de recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CABIMENTO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VAZADO PELO BANCO ORIUNDO DA AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELO DEVEDOR/CREDOR. ACOLHIMENTO E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27, sob o número WPTO.16.10012139-5. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>.

EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ANTE A APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO JÁ DETERMINADA VISANDO A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS/DÉBITOS. LITIGIOSIDADE E COMPLEXIDADE NO TOCANTE À PRETENSÃO VENTILADA NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR E ADOÇÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE, PARA A ATRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível n. 70054087184, rel. Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. em 4.7.2013)

Salienta-se que tal Instituto, atualmente vem sendo adotado pelos mais estimados julgadores, pois é latente que ambas as partes possuem um crédito e um débito uma com outra, e por questão de ECONOMIA PROCESSUAL e até mesmo por questão de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é necessário que se compense os débitos existentes.

Importante ressaltar que o Instituto da Compensação trará benefício para ambas as partes, para o Financiador, que verá parte da sua dívida adimplida e para o Banco que, finalmente, terá a possibilidade de diminuir o prejuízo gerado da inadimplência contratual.

Ademais, não oportunar que as partes compensem seus débitos nesse momento processual, certamente fará com que o Banco Executado busque através de outra via processual a possibilidade de recuperar o seu crédito investido.

O ajuizamento de outra ação por parte da Instituição Financeira gerará vários outros atos processuais e labor do Judiciário, os quais poderão ser evitados, se possibilitar que as partes compensem os seus débitos na presente demanda. Sendo assim, o deferimento da compensação dos débitos é o caminho mais sensato a ser seguido.

Ante o exposto, ao tempo em que REQUER a juntada da nota de venda e da planilha de débitos atualizada, a Instituição Financeira POSTULA pelo deferimento do pedido de compensação dos débitos e créditos entre as partes, antes mesmo de qualquer depósito por parte do Banco Autor, conforme acima exposto.

Por fim, PUGNA pelo afastamento da cominação de multa diária, ante a impossibilidade de restituir o bem.

Joinville/SC, 22 de novembro de 2016.

Assinado Digitalmente
SERGIO SCHULZE
OAB/SC 7.629

BS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27, sob o número WPTO.16.10012139-5. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0500074-12.2011.8.24.0052/80011 e o código 73131C8

Imprimir

Voltar

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 295
rs

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2016
 Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
 Juros compensatórios simples de 0,03% ao dia
 Acréscimo de 2,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,03% a.d.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
29		19/4/2011	676,92	676,92		0,00	13,54	1.092,55
30		19/5/2011	676,92	676,92	402,09	0,00	13,54	1.086,46
31		19/6/2011	676,92	676,92	396,00	0,00	13,54	1.080,37
32		19/7/2011	676,92	676,92	389,91	0,00	13,54	1.074,27
33		19/8/2011	676,92	676,92	383,81	0,00	13,54	1.068,18
34		19/9/2011	676,92	676,92	377,72	0,00	13,54	1.062,09
35		19/10/2011	676,92	676,92	371,63	0,00	13,54	1.056,00
36		19/11/2011	676,92	676,92	365,54	0,00	13,54	1.049,90
37		19/12/2011	676,92	676,92	359,44	0,00	13,54	1.043,81
38		19/1/2012	676,92	676,92	353,35	0,00	13,54	1.037,72
39		19/2/2012	676,92	676,92	347,26	0,00	13,54	1.031,63
40		19/3/2012	676,92	676,92	341,17	0,00	13,54	1.025,54
41		19/4/2012	676,92	676,92	335,08	0,00	13,54	1.019,44
42		19/5/2012	676,92	676,92	328,98	0,00	13,54	1.013,35
43		19/6/2012	676,92	676,92	322,89	0,00	13,54	1.007,26
44		19/7/2012	676,92	676,92	316,80	0,00	13,54	1.001,17
45		19/8/2012	676,92	676,92	310,71	0,00	13,54	995,07
46		19/9/2012	676,92	676,92	304,61	0,00	13,54	988,98
47		19/10/2012	676,92	676,92	298,52	0,00	13,54	982,89
48		19/11/2012	676,92	676,92	292,43	0,00	13,54	976,80
					286,34	0,00	13,54	970,70
Sub-Total								R\$ 20.693,45
TOTAL GERAL								R\$ 20.693,45

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, sob o número WPTO.16.10012139-5. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Informe o processo 0500074-12.2011.8.24.0052/80011 e o código 73131E1.

BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.
CNPJ 01.149.953/0001-89
COMITENTE VENDEDOR
 Endereço: AV. PAULISTA, 1294 - CENTRO - SP
 CEP - 04707000

Poder Judiciário
 de Santa Catarina
 Fl. 296
 W

CERTIDÃO DE ARREMATACÃO
Nº 104260
 21 VIA - BANCO

Arrematante: **NELSI TEREZINHA ARAUJO**
 Endereço: AV. IGUAÇU, 239
 CENTRO
 85540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CNPJ/CPF: 94567093968
 RG: 45777936
 Fone: (46)9922-5962

Lote e descrição:	Valor de arrematação:
177 - AMS5339 - GM/VECTRA GL - 99/99 - GASOLINA - BRANCA - - CHASSI 9BGJG19H0XB533085 - RENAVAL 716024632- Financiado: JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS- Contrato: 540190822	4.600,00

<p>EDITAL-ITEM 5.9 : Todos os veículos, independentemente do seu Estado de origem, são transferidos para o nome do Comitente-Vendedor em sua sede no Estado de São Paulo, antes de terem sua transferência realizada para o nome do arrematante. Todavia, eventuais débitos relativos ao veículo incluindo multas e IPVA ocorridos anteriormente à data do leilão e cuja existência não tenha sido apontada pelos órgãos de trânsito no momento da transferência para o nome dos Comitentes Vendedores, mesmo que não anunciados, serão de responsabilidade do arrematante. O pagamento de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório quando for antecipado em virtude de transferência daquele Estado, também correrão por conta do arrematante, inclusive do exercício do ano de 2012, observando-se a exceção prevista no Edital de Leilão que regeu esta hasta pública.</p>	Sub-Total:	4.600,00
	Taxa leilão (5%):	230,00
	Total:	4.830,00

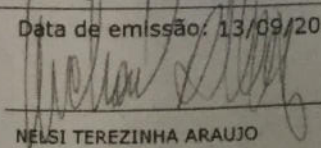
Paulo Roberto Leal Vardana, Leiloeiro Público Oficial, na qualidade de Mandatário de BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST., CERTIFICA nos termos do DECRETO FEDERAL Nº: 21.981/32, que o bem descrito neste documento foi arrematado de acordo com as Condições de Venda previstas no Edital de Leilão que regeu esta hasta pública.

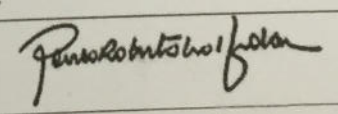
NELSI TEREZINHA ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE ARREMATANTE DO BEM ACIMA DESCRITO, DECLARA TER CONFERIDO A PRESENTE CERTIDÃO, CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA COM O QUE SEGUE:

- Que promoveu o exame e vistoria do bem constante na presente Certidão de Arrematação, razão pela qual isenta o Comitente Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios ocultos, consertos necessários, erros de informação ou impressão nos anúncios e catálogos, tendo conferido possíveis alterações na última tiragem do catálogo, bem como aceita todas as condições estabelecidas no Edital do Leilão.
- Que o bem é oriundo de Dação em Pagamento, Reintegração de Posse e/ou Mandado de Busca e Apreensão, e foi leiload nas condições em que foi retomado ou entregue.
- Que teve ampla oportunidade de contar com assessoria de técnicos e/ou mecânicos de sua confiança para examinar o bem, objeto da presente declaração, a qual é ora elaborada em caráter irrevogável e irretroatável.
- Que para todos os fins, examinou detidamente o bem descrito, tendo pleno conhecimento de que é usado, estando ciente de que está adquirindo-o no estado em que se encontra.
- Que está ciente de que o Comitente Vendedor e o Leiloeiro Oficial, não se enquadram nas condições de fornecedores, intermediários ou comerciantes, ficando eximidos assim de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos do bem alienado, nos termos do artigo 1.102 do Código Civil Brasileiro, e ainda, eximem-se de quaisquer responsabilidades por indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer natureza.
- Que o bem pode ter agregados não originais, razão pela qual isenta o Comitente Vendedor e o Leiloeiro Oficial de responsabilidade civil e criminal pela procedência dos referidos componentes, bem como consertos e despesas decorrentes da regularização do bem arrematado junto aos órgãos públicos.
- Que tem ciência de que os débitos apurados até a data do leilão são deduzidos pelo Comitente Vendedor do valor de avaliação dos veículos, e que portanto, eventuais diferenças observadas entre os débitos apurados e os efetivamente pagos, serão creditados ao Comitente Vendedor.
- Que a documentação do veículo será disponibilizada pelo COMITENTE VENDEDOR no prazo de 75 dias úteis, prazo este a ser contado a partir da data do leilão, e ainda que o veículo não possui os documentos de porte obrigatório (Licenciamento, CRV, IPVA e outros), salvo informação em contrário do Leiloeiro no momento do pregão.

Por ter conhecimento do regulamento do Leilão e por estar de acordo com todas as condições de venda, assina a presente Certidão de Arrematação em 4(quatro) vias de igual teor.

Autenticação: 4944P1H68179444444C1744449E6E644444P1794444444

Data de emissão: 13/09/2012

NELSI TEREZINHA ARAUJO
Arrematante


Paulo Roberto Leal Vardana
 Leiloeiro Público Mandatário
 Secretaria da Justiça e Cidadania JUCEPAR Nº 522/87
 Fone: (41)3347-0770 - FAX:(41)3347-0200

PAMELA
Atendente

ATENDENTE: PAMELA

Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, sob o número WPTO.16.10012139-5. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Protocolado em 22/11/2016 às 14:25:27. Informe o processo 0500074-12.2011.8.24.0052/80011 e o código 7313203



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União
2ª Vara Cível

Fl. 297
w

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

⇒ Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre
petição de fls. 289-296 , no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto União, 28/11/2016.

Weslen Elielton Reisdorfer
Weslen Elielton Reisdorfer

Fl. 298
k

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0602/2016, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2487, cuja data de publicação considera-se o dia 02/12/2016, com início do prazo em 05/12/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

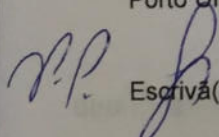
Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/12/2016 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado
Marcos Danilo Berejuk (OAB 23255/PR)

Prazo em dias	Término do prazo
5	12/12/2016

Teor do ato: "Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre petição de fls. 289-296, no prazo de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Porto Uniao, 2 de dezembro de 2016.


Escrivã(o) Judicial

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR.23.255 OAB/SC.27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR.28.057 OAB/SC.27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC.36.164

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. ~~298~~ 299

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO UNIÃO-ESTADO DE SANTA CATARINA

Ação de Busca e Apreensão

Autos nº. 0500074-12.2011.8.24.0052

052 PPTD-16-00009350-9 121216 1614 77

JOSÉ VILSON DOS SANTOS MARTINS, já devidamente qualificado nos Autos em epígrafe, movidos por BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seus procuradores abaixo assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar e requerer o que se segue:

I – Primeiramente, cumpre ressaltar que a petição inicial restringe-se ao pedido de busca e apreensão baseada na mora do Requerido, ora Exequente, limitando o pedido e a causa de pedir. Tal pedido foi deferido liminarmente, ocorrendo a busca e apreensão do veículo, entretanto, por falta de documentação essencial para o ajuizamento da ação a sentença foi reformada, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

Squeira Campos 11 conj. 01, centro de Porto União - SC
Telefones: 55- 42- 3522 8756
55-42- 9109 3880

II - Sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, consequentemente a liminar concedida foi revogada, devendo-se retornar ao status quo ante, conforme foi devidamente determinado por este D. Juízo em fls. 287.

III - Entretanto, a Requerente, ora Executada, apresenta em fls. 296, certidão de arrematação do veículo Marca Chevrolet, Modelo Vectra, Ano 1999/ 1999, Cor branca, Placa AMS 5339, Chassi 9BGJG19H0XB533085, bem objeto de busca e apreensão, afirmando que não há possibilidade de restituição do referido bem, conforme determinado no despacho desse MM. Juízo em fls. 287, visto que o bem já se encontra em mãos de terceira pessoa.

IV - A Requerente, ora Executada, alienou o bem objeto de busca e apreensão em 13/ 09/ 2012, antes mesmo da prolação da sentença de primeiro grau, tornando impossível o cumprimento da obrigação de entregar a coisa. Dessa forma, a obrigação não cumprida deverá ser convertida em perdas e danos, segundo disposto no art.809 do Código de Processo Civil, devendo a Executada efetuar o pagamento do valor referente ao bem alienado.

V - O valor utilizado para cálculo das perdas e danos deverá ser o valor do bem à época de apreensão, de acordo com a tabela FIPE, conforme vem pacificando a jurisprudência de nossos Tribunais, e, não o valor obtido na arrematação, senão vejamos:

TJ-PR - Apelação APL 13555829 PR 1355582-9 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 25/05/2015 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE

AUTORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DEVOLUÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A VENDA DO MESMO. CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO NO VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE. Uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, inciso III do CPC, com revogação da liminar, e, diante da impossibilidade de devolução do bem apreendido, deverá a ação ser convertida em perdas e danos conforme dispõe o artigo 461, §1º do CPC. Recurso de apelação provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1355582-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 13.05.2015)

“O banco recorrente insurge-se, ainda, quanto ao valor arbitrado pela julgadora singular a título de perdas e danos, por se basear na Tabela Fipe, apontando como correta a quantia auferida com a alienação extrajudicial. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, no caso de conversão em perdas e danos, deve ser fixado, como referencial, o preço médio do automóvel de acordo com a Tabela Fipe “. (texto extraído da Apelação Apelação Cível n. 2014.067554-9, de Mafra. Relator: Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária em garantia. Aquisição de veículo. Liminar concedida. Extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Restituição do bem ao réu determinada na sentença. Pedido de

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR23.255 OAB/SC27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR28.057 OAB/SC27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC36.164

conversão da obrigação de entrega de coisa em perdas e danos formulado pelo banco requerente. Peça recebida como embargos declaratórios. Recurso acolhido. Irresignação atinente à aplicação da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, bem como à fixação do quantum reparatorio com base na tabela Fipe. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2014.067554-9 (Acórdão) Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva Origem: Mafra Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado em: 09/06/2016 Juiz Prolator: Rafael Germer Condé Classe: Apelação Cível)

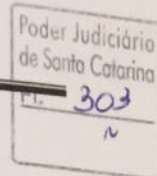
VI – Segundo a tabela FIPE, em agosto de 2011, o veículo apreendido estava valendo R\$ 16.555,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), devendo este valor ser utilizado para cálculo das perdas e danos.

VII – Ainda, uma vez efetuada a venda antecipada do bem apreendido, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 3º., §6º. do Decreto-lei n°. 911/ 1969.

Extinta a ação de busca e apreensão em desfavor do credor fiduciário, tendo o bem apreendido sido vendido antecipadamente pelo credor fiduciário, o juiz o condenará ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, em montante equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, sem exclusão da responsabilidade por perdas e danos. [...] trecho extraído da Apelação Cível n. 2011.052285-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27.09.2012:

Assessoria Jurídica

Marcos Danilo Berejuck OAB/PR23.255 OAB/SC27.810-A
Denise Cristine Borges OAB/PR28.057 OAB/SC27.914-A
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB/SC36.164



VIII – Assim, o valor devido pela Executada corresponde ao montante de R\$ 65.632,93 (sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), segundo cálculo abaixo:


Valor do veículo em agosto/ 2011 – R\$ 16.555,00
Valor atualizado até novembro/ 2016 – R\$ 43.755,29
Multa de 50% - R\$ 21.877,64
Total – R\$ 65.632,93

IX – Caso seja autorizada a compensação de valores, deverá ser a Executada condenada ao pagamento do valor R\$ 44.939,48 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), já descontado o valor de R\$ 20.693,45 (vinte mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme cálculo apresentado em fls. 295.

Nestes termos

Pede Deferimento

Porto União, 12 de dezembro de 2016.


DENISE CRISTINE BORGES
OAB/PR28057
OAB/SC 27914-A